GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 010.780/2016-5
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)
Representante: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC)
Advogados constituídos nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE (TRE/AC) RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS SERVIDORES LOTADOS NAQUELE ÓRGÃO. DILIGÊNCIAS. OITIVAS DO TRE/AC, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor da então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC (peça 38), cuja proposta de encaminhamento recebeu a anuência do Secretário Substituto daquela unidade técnica (peça 39):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Secex-AC (peças 1-4), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) relacionadas a remuneração de serviços extraordinários prestados pelos servidores lotados naquela unidade jurisdicionada (UJ).

HISTÓRICO

2. Por meio de documentos coletados no âmbito de processo de representação (TC 015.957/2012-8) [relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira], chegou ao conhecimento desta unidade técnica que o TRE/AC alterou sua regulamentação sobre a remuneração de serviço extraordinário, dando azo ao pagamento indevido de vantagens pecuniárias a seus servidores. Fato este que culminou com autuação da presente representação.

3. Consoante narrado na peça 1 destes autos, o § 1º, do art. 5º, da Instrução Normativa TRE/AC 1, de 5 de julho de 2010, alterada pela Instrução Normativa TRE/AC 2, de 11 de março de 2013, previa que o serviço extraordinário, no âmbito daquele Tribunal, seria pago após cumprida a jornada de sete horas de trabalho (peça 2, p. 6). Todavia, conforme dispõe a Resolução 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, as horas extras só seriam devidas se o servidor ultrapassasse a oitava hora diária de trabalho mesmo que a sua jornada diária habitual fosse inferior a oito horas (peça 11).

4. Da peça inaugural desta representação constam ainda: i) considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como quanto à existência do interesse público no trato da suposta irregularidade e à presença dos critérios do risco para a unidade jurisdicionada e da materialidade e relevância dos fatos noticiados (itens 3-10); ii) análise

perfunctória da suposta irregularidade (itens 11-16); e iii) proposta de realização de diligência ao TRE/AC a fim de obter esclarecimentos e documentos necessários à perfeita identificação e ao adequado tratamento da suposta irregularidade (subitem 20.2).

5. Por intermédio do pronunciamento de peça 3, que contou com a anuência do titular desta unidade técnica (peça 4), o Diretor da subunidade desta Secex-AC manifestou-se de acordo com a análise lançada nos itens 3 a 10 da peça 1, no sentido de que os fatos tidos por irregulares poderiam ser apurados, para fins de comprovar a sua procedência, assim como propôs que fossem realizadas as diligências alvitradas nas alíneas "a" a "d" do item 20.2 da peça inicial da representação.

6. Mediante delegação de competência do Relator ao Secretário desta unidade técnica, foi promovida, por meio do Ofício 299/2016-TCU/SECEX-AC, de 6/3/2016, diligência para solicitar ao TRE/AC os seguintes documentos e esclarecimentos (peças 5-6):

> a) se permanecem em vigor as regras da Instrução Normativa TRE/AC 1, de 5 de julho de 2010, alterada pela Instrução Normativa TRE/AC 2, de 11 de março de 2013, no que se refere ao cumprimento da jornada diária de trabalho no órgão, informando qual a jornada diária de trabalho dos seus servidores;
>
> b) esclarecer de maneira detalhada qual a sistemática de cálculo do serviço extraordinário no TRE/AC, especificando a partir de que hora trabalhada (7ª, 8ª ou 9ª) inicia-se o cômputo do serviço extraordinário;
>
> c) montante pago a título de serviços extraordinários nos exercícios de 2014 e 2015 pelo TRE/AC, assim como estimativa do montante a ser despendido com remuneração de serviços extraordinários no exercício de 2016; e
>
> d) cópia do relatório de auditoria e demais documentos que compõem o procedimento de auditoria realizado em obediência ao disposto no art. 14 da Instrução Normativa TRE/AC 1/2010, nos pagamentos de serviços extraordinários do exercício de 2014.

7. Em resposta à diligência mencionada no item precedente, o TRE/AC apresentou, tempestivamente, as informações e os documentos constantes das peças 7 a 9.

8. Instado pela assessoria da Secex-AC, o TRE/AC encaminhou, em complemento às informações e aos documentos apresentados anteriormente, cópia das Instruções Normativas TRE/AC 9/2014, 18/2015 e 23/2016, assim como da matriz de achados que fundamentou as constatações do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (peça 10).

9. Após a análise da resposta apresentada a cada um dos pontos objeto da diligência, foi elaborada a instrução acostada à peça 19, que propôs o seguinte encaminhamento:

> 181. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
>
> 181.1. promover **oitiva** do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, querendo, manifeste-se sobre as ocorrências a seguir relacionadas, uma vez que podem resultar em decisão do Tribunal no sentido de determinar a desconstituição de atos e processos administrativos (item 179):
>
> a) cumprimento de jornada semanal de trabalho inferior a 40 horas semanais por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em desacordo com o art. 19, § 1º, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (itens 21 e 179.1);
>
> b) utilização indevida, na remuneração de serviço extraordinário, do divisor 175 para o cálculo do salário-hora, divisor este que é próprio de uma jornada de sete horas diárias e 35 horas semanais (itens 67 e 179.2);
>
> c) autorização para servidores realizarem mais de 44 horas mensais de serviço extraordinário, em desacordo com os limites estabelecidos no art. 74 da Lei 8.112/90, c/c o art. 3º da IN TRE/AC 9/2014, conforme constatado no item 7.18.1 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 92 e

179.3);

d) autorização para servidores realizarem mais de dez horas de serviço extraordinário nos fins de semana e feriados, em desacordo com os limites estabelecidos no art. 74 da Lei 8.112/90, c/c o art. 3º, §§ 1º a 3º, da IN TRE/AC 9/2014, conforme constatado no item 7.18.2 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 100 e 179.4);

e) requerimento intempestivo de autorização para a realização de serviço extraordinário, com inobservância do prazo de 72 horas de antecedência para solicitar autorização, consoante previsto no art. 8, *caput*, da IN TRE/AC 09/2014, conforme constatado no item 7.18.3 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 109 e 179.5)

f) despachos de autorização para realização de serviço extraordinário expedidos após o prazo de 24 horas, contrariando o disposto no art. 10, da IN TRE/AC 9/2014, conforme constatado no item 7.18.4 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 118 e 179.6);

g) autorização para servidores realizarem mais de 124 horas mensais de serviço extraordinário por mês, em desacordo com os limites estabelecidos no art. 74 da Lei 8.112/90, c/c o art. 3º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014, conforme constatado no item 7.18.7 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 140 e 179.7);

h) autorização para servidores realizarem mais de duas horas diárias de serviço extraordinário em dias úteis, em desacordo com o art. 74, da Lei 8.112/1990 c/c art. 3º, *caput*, da IN TRE/AC 9/2014, conforme constatado no item 7.18.8 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 148 e 179.8);

i) incompatibilidade da jornada de trabalho de sete diárias horas ininterruptas e 35 horas semanais praticada no TRE/AC, por força do disposto no art. 5º, *caput*, na IN TRE/AC 9/2014 e no art. 2º, *caput*, da IN TRE/AC 23, com a alegada carência de pessoal e a consequente dificuldade do usufruto do banco de horas, reportada pelo Diretor-Geral do órgão, no item VIII do Despacho nº 0053719/2016 – PRESI/GADG (processo 0005463-79.2015.6.24.8000) (itens 160 e 179.9);

j) elevada quantidade de serviço extraordinário pago a secretários e coordenadores no período eleitoral, em dissonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido do art. 37, da CF/1988, conforme constatado no item 7.18.10 do Relatório SEAUD/COCIN 1/2016 (itens 171 e 179.10); e

181.2. realizar **diligência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de quinze dias**, seja encaminhada a informação do montante pago a título de remuneração de serviços extraordinários no exercício de 2016 (item 180):

10. Tendo o corpo dirigente da Secex-AC aquiescido com a proposta de encaminhamento referida no item antecedente, foram promovidas, por meio dos Ofícios TCU/SECEX-AC 165/2016 e 166/2016, a oitiva e a diligência alvitradas (peças 22-23 e 26-27).

11. Em resposta à diligência mencionada no item anterior, o TRE/AC encaminhou o Ofício 121/2017-PRESI/GAPRES (peça 24), por meio do qual informou que:

a) o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou o total de R$ 1.734.562,00 para as despesas com serviços extraordinários (servidores) e gratificações eleitorais (magistrados) para as eleições municipais de 2016;

b) desse montante, foi pago, a título de serviço extraordinário, a importância total de R$ 1.371.879,96, assim distribuídos: i) R$ 1.359.284,66 com o pagamento de serviços extraordinários; ii) R$ 7.804,98 com contribuições previdenciárias; e iii) R$ 4.790,32 com contribuição patronal; e

c) a sobra desses recursos (total aprovado menos total efetivamente gasto) foi devolvida ao TSE.

12. No que tange a oitiva promovida, o TRE/AC apresentou sua manifestação por meio do

Ofício 129/2017-PRESI/GAPRES (peça 25).

13. Por meio da instrução de peça 30 realizou-se análise da resposta apresentada a cada uma das ocorrências mencionadas na oitiva, propôs-se o conhecimento da representação, bem como a expedição de determinações e recomendações ao TRE/AC (item 121 e respectivos subitens).

14. Em pronunciamento à peça 31, que contou com a anuência do Secretário (peça 32), o Diretor desta unidade técnica ratificou a análise promovida à peça 30, bem como exarou considerações pormenorizadas sobre as ocorrências consideradas de maior gravidade, quais sejam:

a) cumprimento de **jornada semanal de trabalho inferior a 40 horas semanais** por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em desacordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e com o entendimento do TCU; e

b) **utilização indevida do divisor 175 para o cálculo do salário-hora na remuneração de serviço extraordinário**, tendo em vista que o aludido divisor é próprio de uma jornada de sete horas diárias e 35 horas semanais.

15. Após concluir pelo conhecimento representação, bem como por sua procedência parcial, o referido pronunciamento da subunidade apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (item 58 e subitens):

58.1 **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente** (item 51);

58.2 **fixar** o prazo de **sessenta** dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre adote as seguintes medidas administrativas (item 54):

a) ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como prevê o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c os Acórdãos 691/2007, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 928/2013, relatora Ministra Ana Arraes; e 2880/2013, sob a relatoria do Ministro- Substituto André de Carvalho, todos do Plenário do TCU; e

b) ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao **divisor** utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, **esclarecendo** que deve ser utilizado o **divisor 200**, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99; ou, alternativamente, passe a adotar o **divisor 200** a partir de seus normativos atualmente vigentes, os quais comportam essa interpretação, conforme art. 1º da IN TRE/AC 23/2016, c/c o art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014, com o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, com o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, sendo que em nenhum caso pode-se usar o divisor de 175;

58.3 **recomendar** ao TRE/AC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que (item 56):

a) proceda à revisão do planejamento das atividades realizadas no período eleitoral, de modo a otimizar a utilização de recursos humanos e observar os limites legais e constitucionais (art. 7º, incisos XIII e XV, da CF/1988 e art. 74, da Lei 8.112/1990) quanto a realização de serviço extraordinário, assegurando que:

a.1) seja realizado revezamento entre os servidores em regime de serviço extraordinário para evitar que sejam descumpridos os limites legalmente estabelecidos para realização de serviço extraordinário;

a.2) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea "a.1", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.3) os requerimentos para autorização de serviço extraordinário sejam encaminhados no prazo de 72 horas antes da realização do serviço ou em outro prazo que vier a ser instituído por lei ou normativo interno, bem assim que essas autorizações revistam-se das formalidades legais inerentes atos administrativos previstas no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99;

a.4) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea "a.3", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.5) sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto a possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, **em situações absolutamente excepcionais**, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior; e

b) regulamente, por intermédio de norma interna, o tratamento a ser dado aos requerimentos de autorização de serviço extraordinário não formulados em tempo hábil e às autorizações verbais, as quais estão em desacordo com o que prescreve o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99; e

c) realize estudo para avaliar a conveniência e oportunidade de adotar a jornada de oito horas para todos os seus servidores;

58.4 **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Tribunal Superior Eleitoral, para conhecimento das questões abordadas neste processo (item 54);

58.5 **determinar** ao TRE/AC que, no prazo de **noventa** dias, informe o TCU sobre o cumprimento das determinações exaradas no acórdão que vier a ser proferido;

58.6 **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

16. Na forma do disposto no item 7 da Anexo à Portaria Segecex 13/2011, por meio dos memorandos Secex-AC 1/2007 (peça 28) e 2/2017 (peça 29), datados de 2/8/2017, as irregularidades tratadas nestes autos foram comunicadas à Segecex e à SecexAdministração, que tem o TSE como sua UJ, a fim de que adotem as medidas de suas respectivas competências para tratar a matéria.

17. Após examinar os autos, o Exmo. Ministro Relator determinou a restituição do processo à Secex/AC para que fosse promovida a oitiva do CNJ, solicitando-lhe que se manifeste quanto ao

aparente conflito estabelecido entre o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 88/2009 e o art. 9º da Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, haja vista a análise da matéria constante do item II da instrução juntada à peça 30. Ainda segundo esse despacho, após a análise da manifestação do CNJ pela Secex/AC, os autos deveriam ser encaminhados para parecer da SecexAdministração (peça 33).

18. Em cumprimento ao despacho do relator, foi promovida a oitiva do CNJ nos seguintes termos (peças 34-35):

> 1. Conforme Despacho do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, de 11/8/2017, proferido em processo de Representação (TC 010.780/2016-5), tratando de possíveis irregularidades cometidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) ao realizar pagamentos de serviços extraordinários aos seus servidores, foi determinada a oitiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na pessoa de seu representante legal, para que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, pronuncie-se quanto:
>
> a) ao aparente conflito estabelecido entre o art. 1º, § 1º, da Resolução – CNJ 88/2010 e o art. 9º da Resolução – TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução – TSE 23.386/2012, considerando que:
>
> a.1) o § 1º do art. 1º da Resolução – CNJ 88/2010 estabelece que "o pagamento de horas extras, em qualquer caso, **somente se dará após a 8ª hora diária**, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, **não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada**" (grifou-se);
>
> a.2) o art. 9º da Resolução-TSE n. 22.901/2008, com redação dada pela Resolução – TSE 23.386/2012, prescreve que:
>
> Art. 9º O salário-hora do serviço extraordinário **será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco**, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados. (Grifou-se)
>
> a.3) dessa forma, **não havendo como se trabalhar sete horas ininterruptas no caso de serviço extraordinário, não há como se realizar o pagamento por serviço extraordinário aplicando o divisor de 175**, como vem sendo feito no TSE e nos demais tribunais eleitorais.

EXAME TÉCNICO

19. Por intermédio do Ofício 335178-SG (peça 37, p. 1), datado de 6/9/2017, o CNJ, com espeque na Informação 1124/SCI/2017 (peça 37, p. 2-5), elaborada pela Secretaria de Controle Interno daquele Conselho, manifestou-se no sentido de que **não haveria contradição entre os dispositivos questionados**, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 88/2009 e o art. 9º da Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, pois não disciplinam a mesma matéria.

20. Passa-se, a seguir, ao exame da manifestação do CNJ sobre a oitiva.

I. Exame da oitiva

21. Antes de examinar a resposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabe salientar que a oitiva do órgão foi determinada para fins de esclarecer a constatação descrita no item II da instrução de peça 30, que trata da "**utilização indevida, na remuneração de serviço extraordinário, do divisor 175"**.

22. A aludida ocorrência foi tipificada como irregularidade nestes autos, tendo fundamentado a oitiva do Presidente do TRE/AC, nos seguintes termos: "b) utilização indevida, na remuneração de serviço extraordinário, do divisor 175 para o cálculo do salário-hora, divisor este que é próprio de uma jornada de sete horas diárias e 35 horas semanais".

23. Sobre a questão, o TRE/AC aduziu, em síntese, que apenas cumpre norma de aplicação obrigatória estabelecida pelo órgão central da Justiça Eleitoral, pois a fixação do divisor 175 para o cálculo do salário-hora decorre de norma do TSE, que assim decidiu por meio da Resolução TSE 23.386/2012.

24. Assim, verificou-se aparente conflito estabelecido entre o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 88/2010 e o art. 9º da Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, motivo pelo qual foi determinada a oitiva do CNJ.

Manifestação do CNJ:

25. Instado a manifestar-se sobre a questão (item 18), o CNJ respondeu que:

i) a Resolução CNJ 88/2009 dispõe que as horas extras só serão devidas ao servidor que ultrapassar a 8ª hora diária de trabalho, ainda que a jornada habitual seja inferior a 8 horas, mas não faz referência aos critérios para calcular o salário-hora;

ii) a Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, estabelece a forma de cálculo do salário-hora no caso de jornada de 7 horas diárias, **e não faz nenhuma referência à jornada de trabalho adotada nos tribunais regionais eleitorais**, assunto tratado na Resolução CNJ 88/2009; e

iii) assim, não haveria contradição entre os dispositivos questionados, pois não disciplinam a mesma matéria (peça 36, p.2).

(Grifou-se)

Análise:

26. Em que pese os argumentos apresentados pelo CNJ, não lhe assiste razão. Contudo antes de tratar diretamente da resposta apresentada, com o fim de facilitar o entendimento quanto aos fundamentos da questão examinada, transcreve-se a seguir excerto da instrução de peça 19, a qual trata de forma minudente o cálculo do serviço extraordinário no âmbito do TRE/AC:

> 31. Valendo-se da autonomia administrativa do Poder Judiciário e de sua legitimidade para promover sua organização interna (art. 96, inciso I, alínea "b" e art. 99 da CF/1988), o Tribunal Superior Eleitoral - TSE dispôs, por meio da Resolução TSE 22.901, de 12 de agosto de 2008, sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral (peça 12).
>
> 32. Impende destacar ainda a já citada Resolução CNJ 88/2010, que, entre outros temas, dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário (peça 11).
>
> 33. No âmbito TRE/AC vigoram atualmente a IN TRE/AC 23/2016, que dispõe sobre o horário de atendimento, a jornada de trabalho e o registro de frequência dos servidores da Secretaria do Tribunal e dos Fóruns Eleitorais do Acre (peça 10, p. 13-20) e a IN TRE/AC 9/2014, que regulamenta a prestação e a remuneração de serviço extraordinário no âmbito daquele Tribunal (peça 10, p. 31-37).
>
> [...]
>
> II.3. Das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do TRE/AC
>
> 39. Conforme já destacado (item 25), a IN TRE/AC 9/2014 dispõe que a jornada ordinária de trabalho dos servidores do TRE/AC, ocupantes ou não de cargo em comissão ou de função comissionada, é de 35 horas semanais ou de sete horas diárias ininterruptas.
>
> 40. A referida IN TRE/AC 9/2014 estabelece ainda, eu seu art. 5, § 1º, que, **para a adoção de regime de serviço extraordinário, deverá ser observada jornada ordinária de oito horas, com intervalo intrajornada de pelo menos uma hora**. Acrescenta a citada norma que somente haverá pagamento de horas extras após a oitava hora diária de trabalho, considerado o intervalo.
>
> 41. A IN TRE/AC 23/2016, por sua vez, reafirma a jornada de sete horas diárias ininterruptas e

acrescenta a possibilidade do servidor optar por jornada de oito horas diárias, nos seguintes termos:

Art. 2º a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função comissionada, será de 7 horas diárias ininterruptas e de 35 horas semanais.

§ 1º O servidor poderá optar por jornada de 8 horas diárias, com intervalo para alimentação e repouso de no mínimo uma hora, totalizando 40 horas semanais. **(Grifamos)**

§ 2º No período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos, o juiz eleitoral, no âmbito de sua circunscrição, e o Diretor Geral, na Secretaria do Tribunal, poderão, por tempo certo, e no interesse do serviço, limitar a opção pela forma de cumprimento da jornada ordinária de um servidor ou de um grupo de servidores, de modo que pratiquem apenas jornada de 8 horas diárias, com intervalo para alimentação e repouso de no mínimo uma hora. **(Grifamos)**

42. Da análise dos dispositivos normativos citados (itens 25 e 40-41) percebe-se que, embora a jornada ordinária de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral acreana seja, em princípio, estabelecida em sete horas ininterruptas, essa jornada será cumprida na forma de oito horas com intervalo para repouso e alimentação nos seguintes casos: i) ocorrência de prestação de serviço extraordinário (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014); ii) livre opção do servidor (art. 2º, § 1º, da IN TRE/AC 23/2016); e iii) determinação imposta pelo Juiz Eleitoral ou pelo Diretor-Geral, no período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos (art. 2º, § 2º, da IN TRE/AC 23/2016).

II.4. Do cálculo da remuneração do serviço extraordinário

43. A remuneração do serviço extraordinário compreende tanto a parcela relativa ao tempo trabalhado além da jornada ordinária quanto a parcela decorrente do adicional de serviço extraordinário, que corresponde, em regra, a 50 % do valor da hora normal de trabalho (art. 7º, inciso XVI, da CF/1988 e art. 73, da Lei 8.112/1990).

44. Assim, para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário, mostra-se essencial conhecer o valor individual da hora de trabalho remunerada pelo salário mensal, o chamado salário-hora.

45. Observa-se que a Lei 8.112/1990 não prevê a forma de cálculo do salário-hora. Todavia, recorrendo a legislação trabalhista, tem-se no art. 64 da CLT a seguinte disposição:

Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. **(Grifamos)**

46. Dessa forma, para obter o salário-hora para uma jornada de oito horas bastaria dividir o salário mensal por 240 (30 x 8 = 240).

47. Esse valor pelo qual deve ser dividido o salário mensal para obter o salário-hora corresponde ao total de horas, trabalhadas ou não, remuneradas por esse mesmo salário. Nesse sentido é a tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR - 849-83.2013.5.03.0138 (SBDI-1 Plena do c. TST, em sessão extraordinária, ocorrido em 21/11/2016), que deixou assentado o entendimento de que: "(...) O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (...)".

48. Registre-se que essa forma de cálculo é adotada no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), por força da Orientação Normativa MPOG 3, de 28 de abril de 2015, (peça 14), que assim dispõe:

Art. 11. O adicional por serviço extraordinário será calculado sobre a hora normal de trabalho e incidirá na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§1º Considera-se remuneração, para fins de concessão do adicional por serviço extraordinário, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§2º A hora normal de trabalho do servidor corresponde à divisão da remuneração pela carga horária trabalhada no mês.

§3º A carga horária trabalhada no mês corresponde à multiplicação de 30 (trinta) dias pela carga horária diária realizada pelo servidor, nos termos seguintes:

I - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 8 (oito) horas, resultando 240 (duzentos e quarenta) horas por mês;

II - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 6 (seis) horas, resultando 180 (cento e oitenta) horas por mês; e

III - para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 4 (quatro) horas, resultando 120 (cento e vinte) horas por mês.

§4º Para a definição do valor devido como hora extraordinária aplicar-se-á o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada. **(Grifamos)**

49. Todavia, essa forma de cálculo não se sustenta diante da limitação da duração do trabalho em 44 horas semanais instituída pela CF/1988 (art. 7º, inciso XIII).

50. Após o advento da Carta Magna de 1988, o divisor correto para o cálculo do salário-hora do servidor público passou a ser obtido multiplicando-se por 30 o valor da divisão da jornada semanal por 6 (40/6 x 30 = 200). É nesse sentido que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3⁄2⁄2011, DJe 21/2/2011; REsp 805437⁄RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24⁄3⁄2009, DJe 20⁄4⁄2009; REsp 419558⁄PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6⁄6⁄2006, DJ 26⁄6⁄2006).

51. Dessa nova fórmula de cálculo, depreende-se que o salário mensal do servidor público remunera os 30 dias do mês a razão de 6,666667 horas por dia (40:6 = 6,666667). Essa jornada ficta de 6,666667 horas por dia deve ser admitida, pois a Constituição Federal prevê apenas um dia de descanso semanal remunerado (vide voto condutor da Decisão 305/1998-TCU-Plenário) [relator Ministro Iram Saraiva]. Assim, a jornada semanal do servidor público poderia ser cumprida de segunda a sábado (seis dias), não obstante habitualmente seja cumprida de segunda-feira a sexta-feira (cinco dias).

52. O divisor 200 é adotado no âmbito de diversos órgãos da Admiração Pública, a exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF (art. 9º, *caput*, da Resolução STF 596, de 16 de dezembro de 2016, à peça 15) e da Justiça do Trabalho (art. 9º, *caput*, da Resolução 101, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à peça 16).

53. No entanto, no âmbito da Justiça Eleitoral foi adotado o divisor 175, consoante art. 9º, *caput*, da Resolução TSE 22.901/2008, *in verbis*:

Art. 9º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinquenta por

cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados. (Redação dada pela Resolução nº 23.386/2012).

54. O fundamento para adotar o divisor 175 foi a instituição da jornada semanal de 35 horas para os servidores do TSE, como se observa do seguinte excerto do voto da Ministra Relatora da Resolução TSE 23.386, de 21 de agosto de 2012 (peça 13):

4. Tendo-se, pois, a jornada semanal de 35 horas de trabalho na Justiça Eleitoral, o cálculo do divisor do serviço extraordinário deve ser o seguinte:

35/ 6 = 5,833333333333333333333333333333 x 30 = 175

Desse modo, o resultado é 175 (cento e setenta e cinco) e não 200 (duzentos), razão pela qual se propõe a seguinte alteração no caput do art. 9º da Resolução-TSE n. 22.901:

"Art. 9º O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinqüenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados".

5. Considerando esses elementos, conclui-se que o fator de divisão para a fixação do salário-hora dos servidores em geral deste Tribunal Superior Eleitoral deverá ser 175, resultado da divisão da jornada semanal por 6 e multiplicado por 30 (35÷6x30=175).

55. Saliente-se que a carga horária de trabalho de sete horas diárias ininterruptas também foi regulamentada pelo próprio TSE, sendo certo que a jornada anterior era de oito horas diárias. Assim, o TSE reduziu a carga horária de trabalho de seus servidores e ainda aumentou, mediante a adoção do divisor 175, o valor da hora extra percebida pelos mesmos, numa espécie de *bis in idem* em favor dos servidores.

56. Acontece que, no âmbito do Poder Judiciário, a jornada de trabalho é regulamentada pela Resolução CNJ 88/2009, cujo § 1º do art. 1º estabelece que "o pagamento de horas extras, em qualquer caso, **somente se dará após a 8ª hora diária**, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, **não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada**".

57. Observa-se, pois, que a Resolução TSE 22.901/2008 está em desacordo com o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009 no que diz respeito ao pagamento de horas extras, porquanto, nesse caso, **não haverá** possibilidade de prestação de serviço em jornada ininterrupta, ou seja, sete horas diárias ininterruptas.

58. Dessa forma, **não havendo como se trabalhar sete horas ininterruptas no caso de serviço extraordinário, não há como se realizar o pagamento por serviço extraordinário aplicando o divisor de 175**, como vem sendo feito no TSE e nos demais tribunais eleitorais.

[...]

62. No caso específico do TRE/AC, conforme já tratado acima (item 42), embora a jornada ordinária de trabalho seja, em princípio, estabelecida em sete horas ininterruptas, essa jornada diária será cumprida na forma de oito horas com intervalo para repouso e alimentação nos seguintes casos: i) ocorrência de prestação de serviço extraordinário (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014); ii) livre opção do servidor (art. 2º, § 1º, da IN TRE/AC 23/2016); e iii) determinação imposta pelo Juiz Eleitoral ou pelo Diretor-Geral, no período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos (art. 2º, § 2º, da IN TRE/AC 23/2016).

> 63. **Verifica-se então que o divisor 175 não se mostra adequado a jornada de trabalho a que estão sujeitos os servidores do TRE/AC**. Explico: se, para prestar serviço extraordinário o servidor precisa ter cumprido, naquele dia, as oito horas de trabalho, então o seu salário normal já remunera a totalidade dessas oito horas; assim não se justificada a aplicação do divisor 175, tendo em conta que este divisor pressupõe uma jornada de apenas sete horas diárias e 35 horas semanais de trabalho.

27. Conforme se observa, ao contrário do que afirma o CNJ em sua manifestação, de fato a fixação do divisor 175 para fins de remuneração de serviço extraordinário, por meio do art. 9º da Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, mostra-se incompatível com a Resolução CNJ 88/2009, cujo § 1º do art. 1º estabelece que "o pagamento de horas extras, em qualquer caso, **somente se dará após a 8ª hora diária**, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, **não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.**

28. Ora, se durante o serviço extraordinário o servidor não pode prestar jornada ininterrupta (sete horas), devendo trabalhar oito horas, e se a retribuição pelo serviço extraordinário só será devida ao servidor que ultrapassar a 8ª hora diária de trabalho, significa necessariamente que a jornada de trabalho do servidor será de 8 horas diárias quando estiver realizando serviço extraordinário.

29. Depreende-se, pois, que ao fixar o parâmetro de oito horas diárias de trabalho e impossibilidade de jornada ininterrupta para a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, na forma de seu § 1º do art. 1º, a Resolução CNJ 88/2009 **indiretamente fixou balizas para o cálculo das horas extras** no seio de todos os demais órgãos desse Poder, inclusive na Justiça Eleitoral.

30. Tal ocorre tendo em vista que **o cálculo do salário-hora do serviço extraordinário é feito com base na jornada diária de serviço**, de modo que, para uma jornada diária de sete horas (que utiliza o divisor de 175 para o cálculo), o valor do salário-hora será maior do que para uma jornada de diária de oito horas (que utiliza o divisor de 200). Aliás, essa diferença a maior no caso de horas diárias foi o fundamento para a edição da Resolução TSE 23.386/2012, que alterou a Resolução TSE 22.901/2008, como se percebe da leitura dos itens 3 a 5 do voto da Min. Cármen Lúcia, relatora do processo que originou a Resolução TSE 23.386/2012 (peça 13, p. 3).

31. Ressalta-se mais uma vez que, no âmbito do TRE/AC, embora a jornada ordinária de trabalho seja, em princípio, estabelecida em sete horas ininterruptas, essa jornada diária passará a ser cumprida na forma de **oito horas com intervalo para repouso e alimentação** nos seguintes casos:

i) **ocorrência de prestação de serviço extraordinário**, ocasião em que "deverá ser observada jornada ordinária de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada de pelo menos l (uma) hora. Somente haverá pagamento de horas extras após a 8ª (oitava) hora diária de trabalho, considerado o intervalo" (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014 – peça 10, p. 31-37);

ii) livre opção do servidor (art. 2º, § 1º, da IN TRE/AC 23/2016 – peça 10, p. 13-20); e

iii) determinação imposta pelo Juiz Eleitoral ou pelo Diretor-Geral, no período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos (art. 2º, § 2º, da IN TRE/AC 23/2016).

32. Como bem destacou o Diretor desta unidade técnica no pronunciamento de peça 31 (itens 20-21):

> Dessarte, fazendo uma interpretação sistemática dos normativos usados pelo TRE/AC quando da realização de serviços extraordinários, tem-se que **não é possível a utilização do divisor de 175 no cálculo do salário-hora, devendo-se usar sempre o divisor 200**. Chega-se a essa conclusão por

uma razão simples e lógica, qual seja, de que nos casos de necessidade de serviço extraordinário pelo órgão eleitoral, aplica-se o art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014 para o cumprimento da jornada diária e semanal de serviço, ou seja, 8 horas diárias e 40 semanais.

Então, se a jornada de trabalho diária em caso de serviço extraordinário é de 8 horas (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014), deve-se utilizar o divisor de 200, da seguinte forma: 40 (horas e trabalho por semana) / 6 (dias de trabalho, considerando o sábado) = 6.6666666 x 30 (dias do mês) = 200.

33. Tendo em vista todo o exposto sobre as premissas que devem balizar a remuneração do serviço extraordinário, **verifica-se que o cálculo do salário-hora, para fins de remuneração de serviço extraordinário no âmbito do TRE/AC, deve utilizar o divisor 200, divisor próprio de uma jornada de oito horas diárias e 40 horas semanais, e não o divisor 175**.

34. Por outro lado, restou demonstrado que a manifestação do CNJ não teve o condão de alterar os fundamentos do exame técnico realizado na instrução de peça 29, tampouco o encaminhamento final dado a estes autos pelo pronunciamento acostado à peça 30.

CONCLUSÃO

35. Após a análise dos elementos tratados nos itens antecedentes, conclui-se que a manifestação apresentada pelo CNJ em resposta à oitiva determinada pelo Relator não teve o condão de alterar os fundamentos do exame técnico realizado na instrução de peça 29, tampouco o encaminhamento final dado a estes autos pelo pronunciamento acostado à peça 30.

36. Como o objeto da presente instrução restringiu-se ao exame da manifestação do CNJ, e considerando a conclusão do item anterior, depreende-se que permanecem válidas as análises e conclusões sobre os demais pontos tratados nestes autos pela instrução de peça 29 e pelo pronunciamento de peça 30, aos quais nos reportamos para propor o encaminhamento alvitrado no tópico seguinte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, ao ratificar o encaminhamento alvitrado no pronunciamento juntado à peça 31, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;

37.2. **fixar** o prazo de **sessenta dias**, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) adote as seguintes medidas:

a) ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como prevê o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c os Acórdãos 691/2007, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 928/2013, relatora Ministra Ana Arraes; e 2880/2013, sob a relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, todos do Plenário do TCU; e

b) ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99; ou, alternativamente, passe a adotar o divisor 200 a partir de seus normativos atualmente vigentes, os quais comportam essa interpretação, conforme art. 1º da IN TRE/AC 23/2016, c/c o art. 5º, § 1º,

da IN TRE/AC 9/2014, com o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, com o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, sendo que em nenhum caso pode-se usar o divisor de 175;

37.3. **recomendar** ao TRE/AC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

a) proceda à revisão do planejamento das atividades realizadas no período eleitoral, de modo a otimizar a utilização de recursos humanos e observar os limites legais e constitucionais (art. 7º, incisos XIII e XV, da CF/1988 e art. 74, da Lei 8.112/1990) quanto a realização de serviço extraordinário, assegurando que:

a.1) caso possível, seja realizado revezamento entre os servidores em regime de serviço extraordinário para evitar que sejam descumpridos os limites legalmente estabelecidos para realização de serviço extraordinário;

a.2) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea "a.1", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.3) os requerimentos para autorização de serviço extraordinário sejam encaminhados no prazo de 72 horas antes da realização do serviço ou em outro prazo que vier a ser instituído por lei ou normativo interno, bem assim que essas autorizações se revistam das formalidades legais inerentes atos administrativos previstas no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99;

a.4) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea "a.3", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário; e

a.5) sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto a possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, em situações absolutamente excepcionais, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior;

b) regulamente, por intermédio de norma interna, o tratamento a ser dado aos requerimentos de autorização de serviço extraordinário não formulados em tempo hábil e às autorizações verbais, as quais estão em desacordo com o que prescreve o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99 (item 86.4); e

c) realize estudo para avaliar a conveniência e oportunidade de adotar a jornada de oito horas para todos os seus servidores (item 86.5);

37.4. **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento das questões abordadas neste processo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço: www.tcu.gov.br/acordaos;

37.5. **determinar** ao TRE/AC que, no prazo de **noventa** dias, informe o TCU sobre o cumprimento das determinações exaradas no acórdão que vier a ser proferido; e

37.6. **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

2. Em cumprimento ao Despacho do Ministro José Mucio Monteiro, então relator do feito, os autos foram encaminhados para manifestação da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) "*considerando o impacto de possível deliberação deste Tribunal no âmbito de outras unidades jurisdicionadas*" (peça 33).

3. A SecexAdministração assim se manifestou (peças 40 e 41):

"(...)

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS

4. A Secex/AC propôs a seguinte determinação sobre o tema (peça 38, p. 11):

> ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como prevê o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c os Acórdãos 691/2007, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 928/2013, relatora Ministra Ana Arraes; e 2880/2013, sob a relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, todos do Plenário do TCU

5. Foi publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU 188, 18/9/2017, o enunciado do Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho:

> É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho".

6. Na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão foi feito o confronto entre as alterações promovidas na Lei 8.112/1990, com os precedentes jurisprudenciais definidos pelo TCU. Quanto à evolução legal foi destacado:

> 10. A aprofundada análise dos precedentes jurisprudenciais definidos pelo TCU tende a evidenciar que **a legislação não correlaciona a integral dedicação ao serviço ao cumprimento da jornada máxima de trabalho, de tal sorte que, por isso, a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança à jornada máxima de 40 horas semanais**.
>
> 11. Assiste razão à Secex/ES, então, quando ela aduz ser permitido à administração pública definir a jornada de trabalho dos seus ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de 6 a 8 horas diárias, com a jornada máxima de 40 horas semanais, conforme estabelecido em lei.
>
> IV – Da evolução na legislação aplicável.
>
> 12. Bem se vê que o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, experimentou robusta evolução com a edição da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e da Lei no 9.527, de 10 de dezembro de 1997, na seguinte linha:
>
>> Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito **a 40 (quarenta) horas** semanais de trabalho, **salvo** quando **a lei** estabelecer duração **diversa**.
>>
>> Parágrafo único. **Além do** cumprimento do estabelecido **neste artigo**, o exercício de **cargo em comissão** exigirá de seu ocupante **integral dedicação ao serviço**, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.
>>
>> Art. 19. **Os servidores** cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração **máxima** do trabalho semanal de quarenta horas e observados os **limites mínimo e máximo** de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>>
>> § 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>>
>> § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado

> sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (grifou-se e destacou-se)

13. Entre as alterações promovidas sobre a legislação aplicável, merecem destaque aquelas promovidas sobre o limite de horas trabalhadas, a flexibilização da jornada e a sujeição dos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança.

14. No lugar do limite fixo para as horas semanais de trabalho, a legislação passou a contar com a regra da flexibilização da jornada de trabalho, diante da previsão de 6 horas, no mínimo, e 8 horas, no máximo, para a jornada diária, estabelecendo, ainda, a duração máxima de 40 horas semanais, e não mais a duração inalterável de 40 horas semanais, além de estabelecer que essa jornada de trabalho deve ser fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

15. Na mesma linha, enquanto o regime anterior previa que o ocupante de cargo em comissão estava sujeito cumulativamente a 40 horas semanais de trabalho e à integral dedicação ao serviço, o novo regime passou a definir que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança está sujeito à integral dedicação ao serviço em sintonia com a duração máxima de 40 horas semanais.

7. Quanto à evolução na jurisprudência do TCU salienta-se que essas alterações no regime laboral dos servidores federais não foram prontamente acompanhadas pela jurisprudência deste tribunal, destaca-se diversos acórdãos favoráveis a obrigatoriedade de os servidores comissionados cumprirem a jornada de trabalho de 40 horas. Todavia, essas decisões não se debruçaram sobre a relação entre os cargos em comissão, a jornada máxima de 40 horas e a integral dedicação ao serviço:

VI – Da diferença entre a integral dedicação e a jornada máxima.

22. O emprego legal do termo integral dedicação não equivale ao uso da expressão jornada de trabalho, não só porque a lei não tende a usar expressões desnecessárias, mas também, e principalmente, porque o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, passou a dispor distinta e cumulativamente sobre esses dois institutos.

23. Como visto, em sua original acepção, o art. 19, caput, da Lei nº 8.112, de 1990, tratava da jornada de trabalho e, assim, aduzia que:

> Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. (grifou-se e destacou-se)

24. Por seu turno, o art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, dispunha sobre a integral dedicação ao serviço e, para tanto, estabelecia que:

> Art. 19. (...) Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração. (grifou-se e destacou-se)

25. A evidência de que, tecnicamente, essas duas expressões não se equivalem decorre, então, do emprego pela legislação aplicável dessas expressões, cumulativamente, usando, para tanto, a locução: Além do cumprimento do estabelecido neste artigo (...), e, assim, o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, exigia do ocupante de cargo em comissão não apenas a integral dedicação ao serviço, mas também o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais.

26. Por essa mesma linha, aliás, pode-se citar, como exemplo, a situação do docente em instituição de nível superior submetido ao regime de dedicação exclusiva, quando o art. 20, I, da Lei nº 12.772, de 2012, determinou que:

> Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

> I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; (grifou-se e destacou-se)

27. Ocorre, contudo, que, após constatar a inegável distinção entre a integral dedicação ao serviço e a jornada de trabalho, passa a ficar evidenciada a possibilidade de os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança terem a sua jornada de trabalho fixada pelo respectivo órgão autônomo federal, nos atuais termos art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece:

> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>
> § 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> § 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (grifou-se e destacou-se)

VII – Da posição doutrinária.

28. De todo modo, a despeito de não se debruçar sobre a necessária distinção entre o cumprimento da integral dedicação ao serviço e o da jornada de trabalho, a Sefip lançou algumas luzes sobre a possibilidade da interna definição da jornada de trabalho dos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, quando destacou os ensinamentos de Ivan Barbosa Rigolin, ao aduzir que:

> (...) 25. Interessante trazer as lições do Prof. Ivan Barbosa Rigolin no que tange às implicações do regime de integral dedicação ao serviço. Isso porque o doutrinador cambiou de posição quando no passado afirmou que tal regime representava a obrigação de se labutar quarenta horas semanais. Eis sua nova posição (destaques inseridos):
>
> ‘Observa-se que os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança também têm carga horária fixada na L. 8.112, mas não de forma explícita ou numericamente objetiva, referindo-se a lei apenas a que devem submeter-se ao regime da ‘integral dedicação ao serviço’, e a observar o disposto no art. 120, sobre acumulação de cargos que a seu tempo será focado.
>
> Nas edições anteriores afirmamos enfaticamente que esse regime representava o de quarenta horas semanais, e que esta rigidez, francamente, revela-se utópica diante da realidade da Administração, porque as atribuições do cargo em comissão refogem completamente à rigidez rotina e à dedicação horária fixa do servidor efetivo.
>
> Com efeito, as atribuições dos servidores de confiança não permitem exigir-lhes permanecerem oito horas por dia dentro da repartição onde tenham exercício, numa rotina de trabalho muito própria a servidores cuja presença física seja necessária a todo tempo; ou, de outro modo, não existiriam cargos em comissão.
>
> Cargos em comissão são aqueles de direção, de chefia, mas também de representatividade da autoridade superior, que exige deslocamentos constantes, comparecimentos a outros órgãos, a festividades, a inaugurações, a conclaves técnicos e muitas vezes políticos, que em tudo excepcionam o regime normal de trabalho do servidor efetivo.
>
> Ainda que a dedicação integral pareça estar de fato significando a jornada plena de trabalho, o fato é que essa previsão não consta expressamente na lei, e a esta altura do trato com o estatuto faz-se necessário emendar os comentários anteriores, para deles excluir tanta peremptoriedade, e isso fazemos agora, penitenciando-nos junto ao leitor pele leitura anterior do dispositivo, o § 1º deste art. 19.
>
> Admite-se, portanto, que regras locais, infralegais, setoriais, possam definir de outro modo, dentro de cada repartição, Poder ou entidade, o que significa a ‘dedicação integral ao

serviço' genericamente estabelecida na L. 8.112, e que tal não signifique sempre o regime de quarenta horas semanais.

Não tem a mínima técnica, senão como tentativa de excepcional cuidado com a coisa pública, a previsão 'integral dedicação ao serviço' querendo significar carga horária de trabalho, pois que integral dedicação todo servidor deve à Administração, e não apenas aqueles em comissão. Não se trata de mais que um dever originário e nato de qualquer servidor ou empregado, enquanto trabalha, dedicar integral dedicação ao seu serviço, mas isso nada significa senão um modo de trabalhar, uma atitude profissional ante os trabalhos a executar, jamais expressando horário a não ser que a explicação do conceito venha logo a seguir com esse sentido.

Por outro lado, e seguindo na dicção do § 1º, convocado, todo servidor pode ser, a qualquer tempo, pela Administração para o fim legítimo que for, por simples poder hierárquico. Esta previsão do art. 19, até este ponto, dá ideia de que o servidor em comissão deve trabalhar algo como quarenta horas por semana em algum lugar, podendo ser convocado quando houver interesse da Administração.

Percebe-se que o legislador hesitou entre deixar o ocupante do cargo em comissão inteiramente livre no desempenho de seu trabalho e prendê-lo expressamente, com todas as letras, ao regime de quarenta horas, que lhe é totalmente impróprio e inadequado, e ao exercício na sede predeterminada. (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis. 5 ed. Aumente.; atualizada até 16-3-2007. São Paulo: Saraiva, 2007. 69-71.p).

VIII – Das considerações finais.

29. Mostra-se adequada, então, a manifestação da Secex/ES no sentido de que é lícito aos órgãos e entidades públicas no âmbito da Administração Pública Federal fixar a jornada de trabalho de seus servidores efetivos e comissionados, no exercício de sua discricionariedade administrativa, obedecidas as suas respectivas disposições normativas internas e observados os limites e parâmetros estabelecidos em lei.

30. Eis que a referida manifestação está em consonância com os Acórdãos 691/2007 [relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer] e 2.880/2013 [relator Ministro-Substituto André de Carvalho], do Plenário, quando atribui a competência para que, nos limites informados pela lei, os órgãos e as entidades federais possam fixar a jornada de trabalho dos seus servidores ocupantes de cargos efetivos e ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, estando esse entendimento em sintonia também com o mais recente Acórdão 784/2016-TCU-Plenário [relator Ministro Vital do Rêgo].

8. Dessa forma, divergirmos do entendimento da instrução sobre a necessidade de ocupantes de cargos ou funções comissionadas atuarem com uma jornada de trabalho de 40 horas (peça 38) destacando que é possível a jornada de trabalho de 35 horas para os servidores comissionados, como a adotada no TRE/AC, frente a evolução da legislação sobre o tema e do entendimento do TCU, em especial a partir do Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

UTILIZAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO DIVISOR 175

9. Nesse item a Secex/AC fez a seguinte determinação (peça 38, p11):

ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99; ou, alternativamente, passe a adotar o divisor 200 a partir de seus normativos atualmente vigentes, os quais comportam essa interpretação, conforme art. 1º da IN TRE/AC 23/2016, c/c o art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014, com o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, com o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, sendo que em nenhum caso pode-se usar o divisor de 175;

10. Devido à Resolução-TSE 23.386/2012, que prevê o divisor 175, o TRE/AC, ao alterar a IN-TRE/AC 1/2010, por meio da IN-TRE/AC 2/2013, adotou esse mesmo divisor, levando a um pagamento por hora extraordinária superior ao resultante do uso do divisor 200, adotado por outros órgãos do Poder Judiciário e anteriormente pela própria Justiça Eleitoral,

11. Conforme destacado por aquela unidade técnica o divisor 200 é adotado no âmbito de diversos órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF) - art. 9º, da Resolução-STF 596/2016, à peça 15 - e da Justiça do Trabalho (art. 7º da Resolução-CSJT 101/2012, à peça 16).

12. Ao ser questionado sobre a adoção do divisor 175 o TRE/AC informou, em síntese, que a fixação desse divisor decorre da Resolução-TSE 22.901/2008, alterada pela Resolução-TSE 23.386/2012. A norma do TSE estabelece em seu que o salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 175, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados.

13. Destaca-se que antes da alteração decorrente da Resolução-TSE 23.386/2012 era utilizado o divisor 200. Essa resolução foi relatada pela Exma. Ministra Cármem Lúcia, quando em atuação na Justiça Eleitoral, tendo destacado em seu Voto que a jornada semanal efetivamente trabalhada pelos servidores da Justiça Eleitoral é de 35 horas e o cálculo do divisor do serviço extraordinário deveria levar esse fato em conta:

> Na Resolução-TSE n. 22.901, de 12 de agosto de 2008, prevê-se que o salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos):
> (...)
> 2. Ocorre ser clara, na minha compreensão, a falta de lógica no cálculo do divisor quando consideradas as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor público da Justiça Eleitoral.
>
> A Lei n. 8.112/1990, art. 19, caput, estabeleceu a duração máxima semanal da jornada dos servidores públicos federais em 40 horas, deixando à Administração Pública margem para que fosse regulamentada a jornada de trabalho de seus servidores, respeitados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias respectivamente, sem redução de vencimentos.
>
> Dispõe o art. 19 da Lei n. 8.112/90:
>
> ‘Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente’. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).
>
> Todavia, **a jornada de trabalho a ser considerada para a definição do fator de divisão é a efetivamente trabalhada pelos servidores públicos**.
>
> 3. **Na Justiça Eleitoral, é de 35 horas semanais ou 7 horas diárias ininterruptas a jornada de trabalho**, dispondo o art. 1º da Portaria n. 102 de 2009 deste Tribunal Superior Eleitoral:
>
> Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal é de quarenta horas semanais ou oito horas diárias, observando-se, no mínimo, uma hora destinada à alimentação e repouso, ou de sete horas diárias, em caráter ininterrupto”.

O corpo de servidores desta Justiça Eleitoral trabalha sete horas diárias, exceção feita às categorias que dispõem de outra carga horária legalmente definida.

Ressalte-se cuidar-se de dado fundamentado na lei, pois o art. 19 da Lei n. 8.112/1990 não fixa a jornada de trabalho, mas apenas impõe a restrição de que não poderá ser superior a 40 horas semanais.

4. Tendo-se, pois, a jornada semanal de 35 horas de trabalho na Justiça Eleitoral, o cálculo do divisor do serviço extraordinário deve ser o seguinte:

35/ 6 = 5,833333333333333333333333333333 x 30 = 175

(...)

5. Considerando esses elementos, conclui-se que o fator de divisão para a fixação do salário-hora dos servidores em geral deste Tribunal Superior Eleitoral deverá ser 175, resultado da divisão da jornada semanal por 6 e multiplicado por 30 (35÷6x30=175).

Proponho, assim, a alteração do caput do art. 9º da Resolução-TSE n. 22.901/2008 para que passe a dispor nos termos seguintes:

"Art. 9º O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados."

14. Assim, verifica-se que em seu voto a Ministra Relatora fez uma distinção entre hora efetivamente trabalhada, que são sete, e a jornada de trabalho que é composta por essas sete horas diárias, em caráter ininterrupto, ou as sete horas e mais uma hora para repouso e alimentação, totalizando oito horas diárias e quarenta horas semanais.

15. A Resolução CNJ 88/2009 também estabelece que a jornada de trabalho do Poder Judiciário é de oito horas diárias, totalizando quarenta horas semanais, facultada a fixação de sete horas ininterruptas.

16. Em que pese os normativos definirem em até quarenta horas semanais a jornada de trabalho, observa-se que o TSE considerou a jornada de trabalho efetiva dos servidores, que o voto supra destaca como sendo de 35 horas semanais com sete horas diárias ininterruptas de serviço.

17. Como a Resolução do CNJ e a Portaria do TSE estabelecem a jornada com quarenta horas semanais, mas com a possibilidade de atuar initerruptamente por sete horas, o TSE considerou que a jorna de trabalho efetiva é de 35 horas e assim modificou o divisor de 200 para 175.

18. A princípio concordamos com a Secex/AC na utilização do divisor 200, pois a jornada de trabalho em regra é de quarenta horas semanais, havendo a exceção de se trabalhar sete horas diárias initerruptamente. Dessa forma, parece-nos razoável utilizar a regra geral para estabelecer o divisor, destacando-se que a jornada de oito horas é obrigatória quando da realização de serviço extraordinário no TRE/AC (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014). Não obstante entendemos que antes de o TCU se manifestar o TSE deva ser ouvido em oitiva para que apresente seu entendimento sobre o uso das horas de trabalho efetivas para estabelecer o divisor.

IMPACTO DE POSSÍVEL DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DE OUTRAS UNIDADES JURISDICIONADAS

19. Conforme destacado anteriormente, o Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara (Min. André de Carvalho) considerou lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas

semanais, não havendo equivalência entre os termos legais “integral dedicação ao serviço” e “cumprimento da jornada máxima de trabalho”.

20. Dessa forma, entendemos que não caberia a determinação para que o TRE/AC ajustasse os normativos de forma que os servidores com funções ou cargos comissionados cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Embora o entendimento da Secex/AC estivesse fundamentado em acórdãos anteriores do TCU, verifica-se, ao analisar a distinção entre a integral dedicação ao serviço e a jornada de trabalho, a possibilidade de os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança terem a sua jornada de trabalho fixada pelo respectivo órgão autônomo federal, nos atuais termos art. 19 da Lei 8.112/1990, conforme destacado na Proposta de Deliberação daquele Acórdão.

21. Ademais não nos parece razoável o TCU permitir que o TRT 17ª Região, objeto do mencionado acórdão, possa ter a jornada de trabalho dos comissionados em 35 horas e não tratar o TRT/AC da mesma forma. Em que pese serem órgãos diferentes, ambos compõem o mesmo Poder, e estão sujeitos aos mesmos normativos legais.

22. Destaca-se que o TRE/AC, e possivelmente os demais órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, adotam o multiplicador 175 em decorrência da Resolução-TSE 22.901/2008, alterada pela Resolução-TSE 23.386/2012. Embora a Secex/AC esteja propondo ao TRE/AC que ajuste seus normativos internos ou passe a adotar o divisor 200, entendemos que seria mais ponderado oferecer a oportunidade do TSE se manifestar sobre o tema na presente representação, em face de a Resolução-TSE 22.901/2008 amparar a adoção do divisor 175 na justiça eleitoral.

23. Dessa forma, mantendo a determinação, o TCU até estaria atacando a situação encontrada no TRE/AC, porém, não estaria analisando a causa da adoção do índice na Justiça Eleitoral que é o amparo da resolução do TSE àquele divisor em virtude de se utilizar as sete horas efetivamente trabalhadas, conforme destacado no Voto da Ministra Cármen Lúcia na decisão que fundamentou a resolução.

24. Ademais, caso o TCU considere indevido o índice de 175, uma alteração na resolução do TSE ajustando o divisor traria reflexos em toda a justiça eleitoral tornando a atuação mais efetiva.

25. Dessa forma entendemos que a Secex/AC deva realizar oitiva do TSE para que se manifeste sobre o uso do divisor 175.

26. As demais recomendações propostas pela Secex/AC na peça 38 não trazem impactos a outras unidades jurisdicionadas.

CONCLUSÃO

27. Dessa forma, em relação à instrução constando na peça 38, manifestamos nossa divergência sobre à determinação para que o TRE/AC ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, destacando que é possível a jornada de trabalho de 35 horas para os servidores comissionados frente a evolução da legislação sobre o tema e do entendimento do TCU, em especial a partir do Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

28. Quanto à determinação para que a Justiça Eleitoral do Acre ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, devendo ser utilizado o divisor 200, entendemos que a Secex/AC deva realizar oitiva do TSE para que se manifeste sobre a aderência do divisor 175 à legislação, em especial sobre a utilização do total de horas

efetivamente trabalhadas (35 horas semanais, com sete horas de trabalho ininterruptas) para o cálculo do divisor, em detrimento à jornada de quarenta horas semanais que se constitui como regra geral para os servidores. A necessidade dessa oitiva é em decorrência de que as normas do TRE/AC seguem a legislação do TSE, dessa forma, ambas devem ser ajustadas, bem como a dos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, caso o TCU venha decidir que o divisor seja ajustado para 200.

29. Manifestamos, ainda, a concordância com as recomendações propostas naquela instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior propondo que o presente processo seja restituído à Secex/AC para:

a) realizar oitiva do Tribunal Superior Eleitoral para manifestar-se quanto à Resolução-TSE 23.386/2012 ter estabelecido um divisor 175 para a determinação do valor da hora de trabalho extraordinário, em especial sobre a utilização do total de horas efetivamente trabalhadas (35 horas semanais) para o cálculo do divisor em detrimento à jornada de quarenta horas semanais ou oito horas diárias semanais, que se constitui como regra geral para os servidores;

b) dar prosseguimento à instrução processual."

4. O então relator do feito, Ministro José Mucio Monteiro, determinou a restituição deste processo à Secex/AC para que fosse efetuada a oitiva do TSE na forma proposta pela SecexAdministração, e posteriormente o seu envio ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação (peça 42).

5. A Secex/AC realizou a oitiva do TSE determinada pelo relator. A Corte Eleitoral respondeu por meio do Ofício nº 5088 GAB-DG, de 2/10/2018 (peça 45). Ainda em atendimento ao despacho do relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, que emitiu o parecer à peça 46, da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, transcrito a seguir:

"Examina-se representação originalmente ofertada por Auditor Federal de Controle Externo (peça 1) e prontamente encampada pelo titular da Secex/AC (peça 4), reportando possíveis irregularidades alusivas à remuneração de serviços extraordinários prestados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), "dando azo ao pagamento indevido de vantagens pecuniárias a seus servidores" (peça 1, p. 1).

2. Narra a peça vestibular que a Corte em epígrafe alterou sua Instrução Normativa (IN) 1/2010 por meio da IN 2/2013, conferindo-lhe a seguinte redação:

> Art. 5º A jornada ordinária de trabalho dos servidores do Tribunal, ocupantes ou não de cargo em comissão ou de função comissionada, é de 35 (trinta e cinco) horas semanas ou de sete horas diárias ininterruptas.
>
> **§ 1º O serviço extraordinário será pago após cumprida a jornada de 7 (sete) horas de trabalho e, no mínimo, mais 1 (uma) hora de intervalo para alimentação/repouso**.
>
> § 2º Para os servidores requisitados que não exerçam função comissionada, o serviço extraordinário será considerado a partir da primeira hora que exceder sua jornada de trabalho, conforme o órgão de origem, de acordo com o que preceitua o art. 9º da Lei n. 6.999/82. (peça 2, p. 6 – grifamos)

3. Pondera a representação que "as horas extras só seriam devidas se o servidor ultrapassasse a 8ª hora diária de trabalho, mesmo que a sua jornada diária habitual seja inferior a oito horas, ou seja, apenas a partir da 9ª hora de trabalho diário o servidor teria direito ao recebimento de uma hora extra" (peça 1, p. 2).

4. Nesse sentido, é trazida à colação o art. 1º da Resolução 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

> Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.
>
> § 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

5. Alega-se que, de acordo com a sistemática vigente no TRE/AC, "o servidor estaria sendo remunerado em duplicidade até o cumprimento integral das oito horas diárias" (peça 1, p. 2) – isto é, a oitava hora estaria sendo paga em duplicidade, já que deveria integrar a jornada regular nos casos de excepcional necessidade de serviço.

6. Em resposta à diligência expedida (peça 7), o Tribunal Regional informou que a IN TRE/AC 2/2013 fora ab-rogada pela IN TRE/AC 18/2015, que uniformizara a jornada de trabalho em sete horas diárias para servidores e comissionados. Sobre as horas extras, comunicou que:

> b) para o pagamento de serviço extraordinário, adota-se a jornada ordinária de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada de pelo menos 1 (uma) hora (art. 5º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TRE/AC n. 9, de 3 de julho de 2014). Dessa forma, somente ocorre pagamento de horas extras após a 8ª (oitava) hora diária de trabalho, considerado o intervalo. (peça 7, p. 2)

7. Prosseguindo sua análise (peça 19), a Secex/AC posteriormente apurou que a IN TRE/AC 18/2015 fora revogada pela IN TRE/AC 23/2016, norma que "nada dispõe sobre a remuneração de serviço extraordinário" (peça 19, p. 2). Entendeu, ainda, subsistirem as seguintes irregularidades:

I. normativo indevidamente atribuiria jornada de sete horas semanais aos servidores que exercem funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estariam sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais por força de jurisprudência do TCU;

II. seguindo a Resolução 23.386/2012, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a sistemática de cálculo do adicional de serviço extraordinário (*i.e.* valor individual da 'hora extra') considera o divisor 175, resultante da divisão da jornada semanal (35 horas) por seis dias úteis (incluso o sábado não trabalhado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ), multiplicado por trinta. No sentir da Secex/AC, o correto seria aplicar o divisor 200, correspondente à jornada de quarenta horas semanais;

III. "(...) torna-se contraditório, atenta contra o interesse público e ofende aos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir a jornada de trabalho de 40 horas semanais (oito horas diárias) para 35 horas semanais (sete horas diárias), em prejuízo do regular desempenho das atribuições do cargo, ou seja, em prejuízo do regular funcionamento das atividades do órgão público" (peça 19, p. 9); e

IV. o relatório de auditoria realizada pelo TRE/AC em seus pagamentos de serviços extraordinários teria revelado impropriedades, tais como a inobservância do prazo de antecedência para solicitação e autorização de tais serviços, do limite de horas extraordinárias mensais por servidor, do limite de duas horas extras em dias úteis etc.

8. O tópico II acima resultaria, nos dizeres da unidade instrutiva, na conclusão de que "<u>o TSE reduziu a carga horária de trabalho de seus servidores e ainda aumentou, mediante a adoção do divisor 175, o valor da hora extra percebida pelos mesmos, numa espécie de *bis in idem* em favor dos servidores</u>" (peça 19, p. 8 – grifo do original).

9. Embora despojada da respectiva delegação de competência, a Secex/AC promoveu, *motu próprio*, a oitiva da Corte eleitoral (peça 22), tendo o Sr. Presidente do TRE acreano prestado os seguintes esclarecimentos (peça 25):

I. A Resolução CNJ 88/2009 expressamente faculta a fixação de jornada de trabalho diária de sete horas ininterruptas, não operando "qualquer diferenciação entre servidor ocupante ou não de cargo em comissão ou função comissionada" (peça 25, p. 1);

II. O divisor 175 foi fixado pelo TSE mediante a Resolução 23.386/2012, sendo que aquela "norma é de aplicação obrigatória para toda a Justiça Eleitoral" (peça 25, p. 4);

III. A carência de pessoal é "fato em toda a Justiça Eleitoral"; contudo, a jornada de sete horas "é norma de aplicação em todo o Poder Judiciário", decorrente da Resolução 88/2009 do CNJ "e do próprio Tribunal Superior Eleitoral", não podendo o TRE/AC contrariá-la (peça 25, p. 11);

IV. Nessa altura, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre recorda que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) "autoriza o seu servidor a laborar 7 horas, podendo realizar a jornada de maneira interrompida ou não" (peça 25, p. 11); e

V. Os prazos para solicitação e autorização de horas extraordinárias não são preclusivos; já as horas extras excedentes são compensadas, conforme autorizado pela Resolução TSE 22.901/2008 (peça 25, *passim*).

10. Sem embargo das informações apresentadas pelo TRE/AC, a equipe da Secex/AC não alterou seu entendimento, propondo determinações tendentes a "estabelecer o cumprimento da jornada semanal de 40 horas de trabalho para os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança" e "instituir a utilização do divisor 200, próprio de uma jornada de oito horas diárias e 40 horas semanais, no cálculo da remuneração do serviço extraordinário de seus servidores" (peça 30, p. 24).

11. Ademais, quanto à situação descrita no tópico IV acima, a equipe propôs a expedição de recomendações ao TRE/AC. Com ajustes de forma, o diretor da unidade técnica aquiesceu ao referido posicionamento (peça 31), no que foi secundado pelo secretário (peça 32).

12. O Ministro Relator, antevendo repercussão deste processo nos demais órgãos da Justiça Eleitoral, determinou a oitiva do CNJ sobre o "aparente conflito estabelecido entre o art. 1º, § 1º, da Resolução – CNJ 88/2010 e o art. 9º da Resolução – TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução – TSE 23.386/2012" (peça 33). Ordenou, adicionalmente, que a manifestação da Secex/AC, resultante da oitiva a ser realizada, fosse submetida à SecexAdministração.

13. A resposta provida pelo CNJ informa que as normas em discussão não disciplinam a mesma matéria (peça 36, p. 5). Argumenta-se, em síntese, que a Resolução CNJ 88/2009 dispõe que as horas extras só serão devidas ao servidor que ultrapassar a oitava hora diária, nada estipulando sobre o cálculo daquele valor, e a Resolução TSE 22.901/2008 estabelece a forma de cômputo do salário-hora no caso de jornada de sete horas diárias.

14. Evocando as mesmas razões de suas instruções anteriores, a Secex/AC entendeu incabíveis as explicações fornecidas pelo CNJ (peça 38, p. 6/11), reiterando a proposta de encaminhamento anteriormente elaborada (peça 38, p. 11/12).

15. Sobre a primeira determinação propugnada pela Secex/AC, a SecexAdministração alinhou-se ao informado pelo TRE/AC e pelo CNJ, manejando as seguintes razões (peça 40, p. 1/2):

> 5. Foi publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU 188, 18/9/2017, o enunciado do Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho:

> É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho".

6. Na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão foi feito o confronto entre as alterações promovidas na Lei 8.112/1990, com os precedentes jurisprudenciais definidos pelo TCU. Quanto à evolução legal foi destacado:

> 10. A aprofundada análise dos precedentes jurisprudenciais definidos pelo TCU tende a evidenciar que a legislação não correlaciona a integral dedicação ao serviço ao cumprimento da jornada máxima de trabalho, de tal sorte que, por isso, a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança à jornada máxima de 40 horas semanais.
>
> 11. Assiste razão à Secex/ES, então, quando ela aduz ser permitido à administração pública definir a jornada de trabalho dos seus ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de 6 a 8 horas diárias, com a jornada máxima de 40 horas semanais, conforme estabelecido em lei.
>
> IV – Da evolução na legislação aplicável.
>
> 12. Bem se vê que o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, experimentou robusta evolução com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, na seguinte linha:
>
> (...)
>
> 15. Na mesma linha, enquanto o regime anterior previa que o ocupante de cargo em comissão estava sujeito cumulativamente a 40 horas semanais de trabalho e à integral dedicação ao serviço, o novo regime passou a definir que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança está sujeito à integral dedicação ao serviço em sintonia com a duração máxima de 40 horas semanais.

16. No concernente ao segundo tópico (divisor para o cálculo do salário-hora), a secretaria especializada aderiu ao posicionamento da Secex/AC, em termos singelos (peça 40, p. 7):

> 18. A princípio concordamos com a Secex/AC na utilização do divisor 200, pois a jornada de trabalho em regra é de quarenta horas semanais, havendo a exceção de se trabalhar sete horas diárias initerruptamente. Dessa forma, parece-nos razoável utilizar a regra geral para estabelecer o divisor, destacando-se que a jornada de oito horas é obrigatória quando da realização de serviço extraordinário no TRE/AC (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014). Não obstante entendemos que antes de o TCU se manifestar o TSE deva ser ouvido em oitiva para que apresente seu entendimento sobre o uso das horas de trabalhos efetivas para estabelecer o divisor.

17. Nessa toada, e tendo em mente os desdobramentos da imposição de novo parâmetro para cálculo de horas extras nos órgãos da Justiça Eleitoral, entendeu a SecexAdministração "que seria mais ponderado oferecer a oportunidade do TSE se manifestar sobre o tema na presente representação, em face de a Resolução-TSE 22.901/2008 amparar a adoção do divisor 175 na justiça eleitoral" (peça 40, p. 7).

18. O Eminente Ministro Relator *a quo*, na sequência (peça 42), determinou a remessa dos autos à unidade de origem, a fim de que procedesse à oitiva pugnada pela SecexAdministração – rumando os autos, *incontinenti*, ao Ministério Público de Contas.

19. Em sua manifestação (peça 45), o TSE basicamente limitou-se a reportar a motivação que animou a edição da Resolução TSE 23.386/2012, a qual alterou a Resolução TSE 22.901/2008, conforme sintetizado a seguir:

06. Pois bem, nos autos do Procedimento Administrativo n° 18.456, relator o Ministro Joaquim Barbosa, a Ministra Cármen Lúcia apresentou proposta de alteração da Resolução - TSE n° 22.901/2012 [*rectius*: 22.901/2008] no tocante à equação que determina o critério de fixação dos valores para pagamento de horas extras para o servidor da Justiça Eleitoral, para que esta adote como base a jornada efetivamente trabalhada pelo servidor (sete horas diárias) e não o máximo fixado pela lei (oito horas diárias).

(...)

12. Naquela assentada esta Corte entendeu que a jornada efetivamente cumprida pelos servidores e fixada dentro dos parâmetros legais é a que deve servir de base para a fixação do divisor do salário-hora do serviço extraordinário.

13. De outro lado, no que concerne ao denominador referente aos dias úteis da semana, embora os dias efetivamente trabalhados na Justiça Eleitoral correspondam a 5, como mencionado acima, esclarece a Ministra relatora que, por força do teor da Decisão n. 305/1998/ TCU-P, o sábado deve ser considerado como dia útil não trabalhado, de forma que a jornada semanal deve ser dividida por 6.

14. Em decorrência, multiplicando-se o resultado da divisão acima (35/6) pela quantidade de dias do mês, chega-se ao divisor 175:

35/6 = 5,83333x30 = 175

20. O *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da SecexAdministração quanto ao primeiro tópico levantado – placitando, assim, a conclusão de que, à míngua de qualquer estudo aprofundado, é incabível determinar ou recomendar ao TRE que modifique ou reconsidere a duração da jornada de seus servidores, a qual já observa os parâmetros legais.

21. Não obstante, divergimos das unidades instrutivas atuantes no processo (Secex/AC e SecexAdministração) quanto à existência de irregularidade incidente sobre as demais questões levantadas, inclusive quanto ao divisor adequado para obtenção do valor do salário-hora. Passamos, doravante, a explicitar os motivos para tal divergência.

II

22. Recapitulando brevemente o *iter* processual, observamos que, após a primeira diligência efetuada junto ao TRE/AC, a secretaria técnica descartou a suspeita original de que haveria normativos vigentes prevendo o pagamento de serviço extraordinário após a sétima hora trabalhada. Todavia, dos elementos então colacionados, exsurgiram as seguintes preocupações da parte da Secex/AC:

I. normativo indevidamente atribuiria jornada de sete horas semanais aos servidores que exercem funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estariam sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais por força de jurisprudência do TCU;

II. seguindo a Resolução 23.386/2012, do TSE, a sistemática de cálculo do adicional de serviço extraordinário (*i.e*. valor individual da 'hora extra') considera o divisor 175, resultante da divisão da jornada semanal (35 horas) por seis dias úteis (incluso o sábado não trabalhado, conforme jurisprudência do STJ), multiplicado por trinta. No sentir da Secex/AC, o correto seria aplicar o divisor 200, correspondente à jornada de quarenta horas semanais;

III. "(...) torna-se contraditório, atenta contra o interesse público e ofende aos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir a jornada de trabalho de 40 horas semanais (oito horas diárias) para 35 horas semanais (sete horas diárias), em prejuízo do regular desempenho das atribuições do cargo, ou seja, em prejuízo do regular funcionamento das atividades do órgão público" (peça 19, p. 9);

IV. o relatório de auditoria realizada pelo TRE/AC em seus pagamentos de serviços extraordinários teria revelado impropriedades, tais como a inobservância do prazo de antecedência para solicitação e autorização de tais serviços, do limite de horas extraordinárias mensais por servidor, do limite de duas horas extras em dias úteis etc.

23. A improcedência do primeiro item acima encontra-se cabalmente demonstrada pela manifestação da SecexAdministração (peça 40, p. 1/4), não cabendo se falar em obrigatoriedade de que os serventuários da justiça eleitoral, ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, submetam-se ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais. O Ministério Público, nesse diapasão, alberga *in totum* as considerações registradas pela SecexAdministração, para rechaçar os indícios de impropriedade detectados pela Secex/AC.

24. O tópico II diz respeito à impugnação do divisor empregado para cálculo do salário-hora. O achado da secretaria, no entanto, funda-se na conflação de dois fatores distintos: a) a quantidade de horas trabalhadas até que se tornem devidas horas extras; e b) o valor individual da referida hora extra.

25. Conquanto a unidade técnica já tenha se convencido de que a norma do TRE/AC corretamente prevê o pagamento de serviço extraordinário **somente** após a oitava hora, a secretaria insiste em afirmar que aquele Tribunal incorre em "espécie de *bis in idem* em favor dos servidores". A toda evidência, a oitava hora não é paga a título de hora extra (salário-hora acrescido de 50%), mas sim de **hora normal** trabalhada.

26. O termo grifado ('hora normal') advém da própria legislação federal, versando o art. 73 da Lei 8.112/1990 que "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à **hora normal de trabalho**" (grifamos). Duas consequências se extraem dessa expressão:

1) O significado da locução "hora normal" contrapõe-se ao valor da retribuição devida quando da sobrejornada, situação esta na qual incide incremento constitucional-legal sobre a 'hora normal'. Sendo o adicional devido somente quando do regime extraordinário, a 'hora normal' remete à remuneração horária auferida pelo servidor em situação não-excepcional, regular, usual, costumeira ou habitual, termos ora empregados no sentido corrente; e

2) trata-se de hora efetivamente **trabalhada**, consoante afirmado pela Ministra Carmen Lúcia ao relatar o processo administrativo que culminou na Resolução TSE 23.386/2012: "Todavia, a jornada de trabalho a ser considerada para a definição do fator de divisão é a efetivamente trabalhada pelos servidores públicos" (citação à peça 45, p. 4).

27. De acordo com o art. 1º, *in fine*, da Portaria TSE 102/2009, a carga horária atualmente estipulada para os servidores da justiça eleitoral corresponde a 35 horas semanais. Dos argumentos acima decorre, pois, que deve esse parâmetro (*i.e.* 35) compor o cálculo da 'hora normal trabalhada' de que trata o art. 73 da Lei 8.112/1990.

28. Com as vênias devidas ao corpo técnico da Casa, ao Ministério Público afigura-se incongruente a sugestão de que caberia ao empregador (no caso, aos Tribunais eleitorais) primeiramente **reduzir** o valor do salário-hora normal para, em seguida, calcular o valor das horas extras devidas. A nosso entender, a eventual sobrejornada não tem o condão de reduzir o valor da "hora normal de trabalho" (art. 73 da Lei 8.112/1990), de forma que perfilhamos a seguinte observação da Ministra Carmen Lúcia:

> 2. Ocorre ser clara, na minha compreensão, a falta de lógica no cálculo do [antigo] divisor [igual a 200] quando consideradas as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor público na Justiça Eleitoral [i.e. 35 horas diárias].

29. Passando ao tópico seguinte (item III), obtemperamos que a assertiva da Secex/AC de que a atual duração da jornada em tela "atenta contra o interesse público e ofende aos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade (...) em prejuízo do regular desempenho das atribuições do cargo, ou seja, em prejuízo do regular funcionamento das atividades do órgão público" (peça 19, p. 9) surge desacompanhada de qualquer estudo técnico, levantamento, evidência ou mesmo fundamentação expressa.

30. Tendo em mente a complexidade ínsita à formulação e condução da política de pessoal de cada órgão e entidade pública, reputamos inadequado emitir determinação ou recomendação sobre o tema nestes autos, nada obstando que o assunto venha a ser tratado em processo próprio, em sintonia com o planejamento dos trabalhos do Tribunal.

31. Quanto ao último tópico (IV), entendemos que os achados do relatório da auditoria realizada pelo TRE/AC devem ser acompanhados nos processos de contas daquela unidade jurisdicionada, sendo despiciendo encaminhar as recomendações encartadas à peça 38 (p. 11/12).

III

32. Em vista das considerações acima, este representante do Ministério Público de Contas da União opina pela improcedência da vertente representação, com as regimentais comunicações aos interessados e posterior arquivamento do feito, sem prejuízo de que os achados do relatório da auditoria realizada pelo TRE/AC venham a ser acompanhados nos processos de contas daquela unidade jurisdicionada."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Mediante expedientes anônimos e manifestação registrada na Ouvidoria do TCU, chegou ao conhecimento da então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) a ocorrência de supostas irregularidades praticadas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC). Considerando que os indícios apontados se referem a responsável sujeito à jurisdição do TCU, aquela unidade técnica decidiu propor uma representação para apurar os fatos denunciados, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, autuada como TC 015.957/2012-8 e julgada em 28/10/2014 (Acórdão nº 6748/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

3. Por meio de documentos coletados no âmbito do mencionado processo de representação (TC 015.957/2012-8), a Secex/AC identificou que o TRE/AC alterou sua regulamentação sobre a remuneração de serviço extraordinário, o que poderia ensejar o pagamento indevido de vantagens pecuniárias a seus servidores, razão pela qual a unidade técnica autuou a representação que ora se examina.

4. Como visto no relatório precedente, a Secex/AC, com o objetivo de sanear os autos, diligenciou ao TRE/AC em dois momentos distintos, bem como realizou a oitiva do órgão. Em cumprimento a despacho do então relator do feito, Ministro José Mucio Monteiro, promoveu a oitiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após analisar os elementos colhidos, a unidade técnica considerou não sanadas duas ocorrências apontadas na representação, a saber:

a) cumprimento de jornada semanal de trabalho inferior a 40 horas semanais por servidores do TRE/AC ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em desacordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU;

b) utilização indevida do divisor 175 para o cálculo do salário-hora na remuneração de serviço extraordinário de servidores do órgão, tendo em vista que o aludido divisor é próprio de uma jornada de sete horas diárias e 35 horas semanais, quando o correto seria aplicar o divisor 200, correspondente à jornada de 40 horas semanais.

5. Diante disso, a Secex/AC propôs ao Tribunal, em síntese:

a) conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao TRE/AC que ajuste seus normativos internos para:

b.1) fixar em oito horas diárias e 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada;

b.2) utilizar o divisor 200 para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais; ou, alternativamente, passe a adotar o divisor 200 a partir de seus normativos atualmente vigentes, os quais comportam essa interpretação;

c) recomendar ao TRE/AC diversas medidas corretivas relacionadas ao serviço extraordinário no âmbito do órgão.

6. Após a instrução da Secex/AC, e em cumprimento a despacho do então relator do feito, os autos foram encaminhados para manifestação da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), que examinou a matéria e destacou ser possível a jornada de trabalho de 35 horas para os servidores comissionados frente a evolução da legislação sobre o tema e do

entendimento do TCU, em especial a partir do Acórdão nº 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, razão pela qual divergiu da determinação sugerida pela Secex/AC para que o TRE/AC ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho desses servidores para que cumpram uma jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais.

7. Quanto à prestação de serviço extraordinário no âmbito do TRE/AC, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, aquela unidade técnica propôs a realização de oitiva do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que se manifestasse sobre a aderência do divisor 175 à legislação, em especial sobre a utilização do total de horas efetivamente trabalhadas (35 horas semanais, com sete horas de trabalho ininterruptas) para o cálculo do divisor, em detrimento à jornada de 40 horas semanais que se constitui como regra geral para os servidores. Adicionalmente, manifestou-se de acordo com as recomendações ao TRE/AC propostas pela Secex/AC.

8. O relator do feito à época autorizou a Secex/AC a realizar a oitiva do TSE na forma sugerida pela SecexAdministração, enviando posteriormente os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação. Assim procedeu a Secex/AC. Releva destacar que tanto a Secex/AC quanto a SecexAdministração não analisaram os esclarecimentos prestados em sede de oitiva pelo TSE.

9. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento defendido pela SecexAdministração quanto à jornada de trabalho dos servidores do TRE/AC que exercem cargo em comissão e função comissionada, uma vez que, na ausência de estudos aprofundados sobre a questão *"é incabível determinar ou recomendar ao TRE que modifique ou reconsidere a duração da jornada de seus servidores, a qual já observa os parâmetros legais"*. No entanto, divergiu dos pareceres da Secex/AC e da SecexAdministração quanto à existência de irregularidade incidente sobre as demais questões levantadas, notadamente quanto ao divisor adequado para obtenção do valor do salário-hora.

10. Acolho as conclusões a que chegou o MP/TCU e incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

11. De fato, a Lei nº 8.112/1990, que cuida do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe em seu art. 19 (com a redação dada pelas Leis nº 8.270/1991 e 9.527/1997):

> *"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*
>
> *§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*
>
> *§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."*

12. O dispositivo legal acima transcrito não correlaciona a integral dedicação ao serviço, exigida do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao cumprimento da jornada máxima de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais. Como consequência, infere-se que é permitido à administração pública definir a jornada de trabalho dos seus ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, com a jornada máxima de 40 horas semanais, conforme estabelecido em lei.

13. Quanto ao cálculo do salário-hora para fins de remuneração de serviço extraordinário de servidores do TRE/AC, vejo que a matéria é disciplinada pela Resolução TSE nº 22.901/2008, que

"dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário na Justiça Eleitoral", alterada pela Resolução TSE nº 23.386/2012.

14. A Ministra Cármen Lúcia, ao relatar o processo administrativo que culminou na edição da Resolução TSE nº 23.386/2012, quando fez referência em seu Voto ao critério para a obtenção do divisor para fins de cálculo da remuneração de serviço extraordinário de servidores da Justiça Eleitoral, assim se manifestou (peça 45, grifos originais):

> *"(...)*
>
> *Todavia, a jornada de trabalho a ser considerada para a definição do fator de divisão é a efetivamente trabalhada pelos servidores públicos.*
>
> *3. Na Justiça Eleitoral, é de 35 horas semanais ou 7 horas diárias ininterruptas a jornada de trabalho, dispondo o art. 1º da Portaria nº 102 de 2009 deste Tribunal Superior Eleitoral:*
>
> > *"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal é de quarenta horas semanais ou oito horas diárias, observando-se, no mínimo,* ***uma hora destinada à alimentação e repouso, ou de sete horas diárias, em caráter ininterrupto****".*
>
> *O corpo de servidores desta Justiça Eleitoral trabalha sete horas diárias, exceção feita às categorias que dispõem de outra carga horária legalmente definida.*
>
> *Ressalte-se cuidar-se de dado fundamentado na lei, pois o art. 19 da Lei nº 8.112/1990 não fixa a jornada de trabalho, mas apenas impõe a restrição de que não poderá ser superior a 40 horas semanais.*
>
> *4. Tendo-se, pois, a jornada semanal de 35 horas de trabalho na Justiça Eleitoral, o cálculo do divisor do serviço extraordinário deve ser o seguinte:*
>
> *35/6 = 5,833333333333333333333333333333 x 30 = 175*
>
> *Desse modo, o resultado é 175 (cento e setenta e cinco) e não 200 (duzentos), razão pela qual se propõe a seguinte alteração no* ***caput*** *do art. 9º da Resolução-TSE nº 22.901:*
>
> > *"Art. 9º O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinqüenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem porcento aos domingos e feriados".*
>
> *5. Considerando esses elementos, conclui-se que o fator de divisão para a fixação do salário-hora dos servidores em geral deste Tribunal Superior Eleitoral deverá ser 175, resultado da divisão da jornada semanal por 6 e multiplicado por 30 (35÷6x30=175)."*

15. Sobre o assunto, entendo que o raciocínio não poderia ser diferente. O cálculo dos valores devidos aos servidores a título de horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho deve ter por base, logicamente, as horas efetivamente trabalhadas por esses servidores, como defendeu a Ministra Cármen Lúcia no processo administrativo acima referido, e não a jornada máxima prevista em lei.

16. Finalmente, com respeito aos achados da auditoria interna do TRE/AC em fiscalização que realizou nos serviços extraordinários executados por servidores do órgão em 2014 (Relatório SEAUD/COCIN nº 1/2016, peça 7), que resultaram na proposta de recomendações corretivas à administração daquela Corte Eleitoral, cujo teor foi, em grande medida, incorporado pela então denominada Secex/AC na sua proposta de encaminhamento, considero que o assunto pode ser acompanhado nos processos de contas daquela unidade jurisdicionada, consoante sugerido pelo MP/TCU. No entanto, como as recomendações em questão originaram-se de falhas detectadas no TRE/AC, entendo que a representação pode ser parcialmente procedente.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

VOTO REVISOR

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado do Acre – Secex/AC com o objetivo de apurar a possível ocorrência de irregularidades no pagamento de horas extraordinárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC.

2. Após a realização de oitivas e diligências, o auditor instrutor do feito propõe o conhecimento e a parcial procedência da presente representação (peça 38), para que sejam adotadas as seguintes providências:

> *"37.1. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;*
>
> *37.2. **fixar** o prazo de **sessenta dias**, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) adote as seguintes medidas:*
>
> *a) ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como prevê o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c os Acórdãos 691/2007, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 928/2013, relatora Ministra Ana Arraes; e 2880/2013, sob a relatoria do Ministro- Substituto André de Carvalho, todos do Plenário do TCU; e*
>
> *b) ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99; ou, alternativamente, passe a adotar o divisor 200 a partir de seus normativos atualmente vigentes, os quais comportam essa interpretação, conforme art. 1º da IN TRE/AC 23/2016, c/c o art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014, com o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90, com o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, com os princípios da eficiência e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, sendo que em nenhum caso pode-se usar o divisor de 175;*
>
> *37.3. **recomendar** ao TRE/AC, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:*
>
> *a) proceda à revisão do planejamento das atividades realizadas no período eleitoral, de modo a otimizar a utilização de recursos humanos e observar os limites legais e constitucionais (art. 7º, incisos XIII e XV, da CF/1988 e art. 74, da Lei 8.112/1990) quanto a realização de serviço extraordinário, assegurando que:*
>
> *a.1) caso possível, seja realizado revezamento entre os servidores em regime de serviço extraordinário para evitar que sejam descumpridos os limites legalmente estabelecidos para realização de serviço extraordinário;*
>
> *a.2) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento*

da medida contemplada na alínea "a.1", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário;

a.3) os requerimentos para autorização de serviço extraordinário sejam encaminhados no prazo de 72 horas antes da realização do serviço ou em outro prazo que vier a ser instituído por lei ou normativo interno, bem assim que essas autorizações se revistam das formalidades legais inerentes atos administrativos previstas no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99;

a.4) caso não seja possível, em razão de necessidade imperiosa, o cumprimento da medida contemplada na alínea "a.3", tal condição seja consignada no ato de autorização de serviço extraordinário; e

a.5) sejam estabelecidos critérios claros e objetivos quanto a possibilidade de participação de servidores ocupantes de cargos ou funções de escalão superior em atividades operacionais, no período eleitoral, em situações absolutamente excepcionais, como no dia das eleições e em sua véspera, e após prévia e justificada autorização pela autoridade superior;

b) regulamente, por intermédio de norma interna, o tratamento a ser dado aos requerimentos de autorização de serviço extraordinário não formulados em tempo hábil e às autorizações verbais, as quais estão em desacordo com o que prescreve o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/99 (item 86.4); e

c) realize estudo para avaliar a conveniência e oportunidade de adotar a jornada de oito horas para todos os seus servidores (item 86.5);" (grifos acrescidos).

3. O titular da unidade técnica divergiu parcialmente da instrução, concluindo o seguinte:

"27. Dessa forma, em relação à instrução constando na peça 38, manifestamos nossa divergência sobre à determinação para que o TRE/AC ajuste seus normativos internos relativos à jornada de trabalho dos servidores que exercem cargo em comissão e função comissionada, lotados no TRE/AC e nos cartórios eleitorais, para que cumpram uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, destacando que é possível a jornada de trabalho de 35 horas para os servidores comissionados frente a evolução da legislação sobre o tema e do entendimento do TCU, em especial a partir do Acórdão 8.006/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

28. Quanto à determinação para que a Justiça Eleitoral do Acre ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, devendo ser utilizado o divisor 200, entendemos que a Secex/AC deva realizar oitiva do TSE para que se manifeste sobre a aderência do divisor 175 à legislação, em especial sobre a utilização do total de horas efetivamente trabalhadas (35 horas semanais, com sete horas de trabalho ininterruptas) para o cálculo do divisor, em detrimento à jornada de quarenta horas semanais que se constitui como regra geral para os servidores. A necessidade dessa oitiva é em decorrência de que as normas do TRE/AC seguem a legislação do TSE, dessa forma, ambas devem ser ajustadas, bem como a dos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, caso o TCU venha decidir que o divisor seja ajustado para 200.

Manifestamos, ainda, a concordância com as recomendações propostas naquela instrução." (grifos acrescidos).

4. O então Ministro relator do feito, José Múcio Monteiro, determinou a realização da oitiva sugerida pelo titular da unidade técnica (peça 42), sobrevindo aos autos a Informação nº 59/2019 (peça

45), elaborada pela Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que esclareceu que a Resolução TSE n° 23.386, de 21 de agosto de 2012, alterou o **caput** do artigo 9º da Resolução TSE n° 22.901, de 12 de agosto de 2008, passando a dispor que a prestação de serviço extraordinário na Justiça Eleitoral se daria nos seguintes termos:

> *"Art. 1° O caput do artigo 9º da Resolução - TSE n. 22.901, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *'Art. 9º. O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinqüenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados'"* (grifos acrescidos).

5. Informou, ainda, a Assessoria Jurídica daquela Corte Superior que a Resolução TSE n° 23.386/2012 foi editada em decorrência do que restou decidido nos autos do PA nº 18.456/DF, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, sendo que, naquela assentada, entendeu o Tribunal, em reunião de caráter administrativo, que *"a jornada efetivamente cumprida pelos servidores e fixada dentro dos parâmetros legais é a que deve servir de base para a fixação do divisor do salário-hora do serviço extraordinário"*. Desse modo, tendo-se a jornada semanal de 35 horas de trabalho na Justiça Eleitoral, o cálculo do divisor do serviço extraordinário deve ser o seguinte: 35/6=5,8333333333333 x 30 = 175.

6. Ato contínuo, foram os presentes autos encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que se manifestou pela improcedência da presente representação (peça 46). Para o **parquet**, não há que se falar em obrigatoriedade de que os serventuários da justiça eleitoral, ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, submetam-se ao cumprimento da jornada de 40 horas semanais. Asseverou-se, também, que a jornada de trabalho a ser considerada para a definição do fator de divisão é a efetivamente trabalhada pelos servidores públicos, sendo que, de acordo com o art. 1º, **in fine**, da Portaria TSE 102/2009, a carga horária atualmente estipulada para os servidores da justiça eleitoral corresponde a 35 horas semanais.

7. Na sessão de 12/6/2019, o Ministro Raimundo Carreiro, que sucedeu o Ministro José Múcio Monteiro na relatoria do presente processo, conheceu da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

8. Sua Excelência, em breve síntese, expediu as recomendações propostas pela unidade técnica e acolheu a manifestação do MPTCU, fixando as seguintes teses de julgamento:

> i) o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990 não correlaciona a integral dedicação ao serviço exigida do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança ao cumprimento da jornada máxima de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais. Como consequência, infere-se que é permitido à administração pública definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, com a jornada máxima de 40 horas semanais, conforme estabelecido no **caput** do art. 19 da Lei 8.112/1990; e
>
> ii) o cálculo dos valores devidos aos servidores a título de horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho deve ter por base as horas efetivamente trabalhadas por esses servidores e não a jornada máxima prevista em lei. Não haveria, assim, no caso concreto, qualquer irregularidade no âmbito do TRE/AC, uma vez que o fator de divisão para a fixação do salário-hora dos servidores da justiça eleitoral deverá ser 175, resultado da divisão da jornada semanal por 6 e multiplicado por 30 (35÷6x30=175).

9. Pedi vista dos presentes autos, para melhor examinar ambas as questões.

10. No que diz respeito à jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, há vários precedentes do Plenário desta Corte de Contas no sentido

de que referidos servidores, por força do disposto no § 2º do art. 19 da Lei 8.112/1990, estariam sujeitos obrigatoriamente ao regime de 8 horas diárias e 40 semanais. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.929/2009, 899/2010, 1.721/2013 e 2.880/2013.

11. Nada obstante isso, examinando melhor a questão, tal qual o relator, entendo que não há correlação lógica e necessária entre a integral dedicação ao serviço e a jornada máxima de trabalho estabelecida em lei. Veja-se, a propósito, o que diz o art. 19 da Lei 8.112/1990:

> *"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*
>
> *§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*
>
> *§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."*

12. Como se vê, o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990 estabelece que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança encontra-se submetido a regime de integral dedicação ao serviço. A dedicação integral ao serviço, a meu ver, não se confunde com jornada de trabalho e significa que o servidor deve estar à disposição do órgão em que a função comissionada ou cargo em comissão estiver sendo exercido sempre que as necessidades do serviço o exigirem, podendo, ainda, ser convocado a qualquer momento sempre que houver interesse da Administração.

13. Desse modo, muito embora seja lícita à administração fixar jornada de trabalho diversa para os ocupantes de função comissionada ou de cargo em comissão, respeitados os limites estabelecidos no art. 19 da Lei 8.112/1990, entendo que a legislação não os sujeita, necessariamente, à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais "integral dedicação ao serviço" e "cumprimento da jornada máxima de trabalho". Há, inclusive, precedente do Tribunal nesse sentido, consubstanciado no Acórdão nº 8.006/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho.

14. Acompanho, nesse particular, a proposta do Ministro Relator.

15. No tocante ao divisor a ser utilizado pela administração do TRE/AC para o cálculo do salário-hora de serviço extraordinário, o art. 73 da Lei 8.112/1990 estabelece que:

> *"Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho"* (grifos acrescidos).

16. Conforme estabelecido no art. 74 da Lei 8.112/1990, o serviço extraordinário, no âmbito do regime estatutário, tem caráter excepcional e só pode ser prestado temporariamente, sendo certo, de outro lado, que o pagamento do respectivo acréscimo remuneratório tem como objetivo compensar o empregado pela acentuação das probabilidades de doença professional ou de acidente de trabalho decorrentes da jornada extraordinária, seja em virtude da exaustão, cansaço e estresse, seja pelo aumento da exposição a riscos em decorrência da prestação de serviços além da jornada legal a que está sujeito.

17. É o que se extrai da lição de Maurício Godinho Delgado, para quem o empregado, mesmo laborando em jornada de trabalho legal ou contratual, está exposto à ocorrência de doenças profissionais ou acidentes de trabalho. Entretanto, aumentam-se as probabilidades de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho ao se laborar em jornada extraordinária, tanto pelo empregado encontrar-se em situação de exaustão, cansaço e estresse, quanto pelo tempo de exposição a riscos por além da jornada de trabalho legal ou contratual. Tais condições aumentam as

probabilidades da denominada infortunística do trabalho (**in** Curso de Direito do Trabalho, 13º ed., p. 902).

18. Observe-se que, de acordo com o referido doutrinador, *"jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual. É a jornada cumprida em extrapolação à jornada padrão aplicável à relação empregatícia concreta"*. Ou seja, é a jornada de trabalho que ultrapassa o limite legal ou contratual, daí o caráter extraordinário do labor executado, sendo, ainda, que *"a noção de jornada extraordinária não se estabelece em função da remuneração suplementar à do trabalho normal (isto é, pelo pagamento do adicional de horas extras). Estabelece-se em face da ultrapassagem da fronteira normal da jornada"* (**in** Curso de Direito do Trabalho, 13º ed., p. 960-961).

19. No âmbito do direito administrativo, o estatuto jurídico dos servidores públicos federais estabeleceu em seu art. 19 que a jornada de trabalho padrão é de quarenta horas semanal, observados os limites mínimos e máximos de seis e oito horas diárias. É dizer, a jornada diária ordinária de trabalho de todos os servidores públicos federais, à exceção daqueles que ocupam cargos que estejam submetidos a jornada de trabalho especial por força de lei específica, é de oito horas, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário deve ser, necessariamente, de duzentas horas mensais.

20. É bem verdade que os órgãos públicos dotados de autonomia podem fixar regras diversas para a jornada de trabalho de seus servidores, desde que observados os limites legais. A fixação de jornada inferior a oito horas diárias, no entanto, deve ser entendido como um benefício instituído em favor do servidor, do qual não podem ser extraídas outras consequências como o pagamento de horas extraordinárias sem que haja a extrapolação da jornada normal de trabalho, haja vista que a remuneração fixada em lei para o exercício do cargo público tomou necessariamente como parâmetro a jornada padrão de trabalho de quarenta horas semanais.

21. Ou seja, o servidor que já foi beneficiado pela fixação da jornada em sete horas diárias sem qualquer redução salarial, ao trabalhar a jornada padrão de oito horas, não pode pretender auferir a remuneração do cargo correspondente a oito horas diárias mais o adicional de hora extraordinária equivalente quando o trabalho ultrapassar a sétima hora mediante a adoção do divisor de cento e setenta e cinco horas mensais, sob pena de violação dos princípios do **ne bis is idem**, da moralidade e do interesse público.

22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já se encontra pacificada quanto ao tema, valendo registrar os seguintes precedentes:

> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental não provido."* (AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, **in** DJe 23/8/2018)

> *ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ESCALA DE*

REVEZAMENTO. 24X72 HORAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. TOTAL DE HORAS MENSAIS INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Recurso especial provido para afastar o pagamento de horas extras aos servidores públicos.

II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário. Precedentes: RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014.

III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras.

V - Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/3/2018).

23. Veja-se, ainda, o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, **in verbis**:

"Art. 1° A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º - <u>O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária</u>, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, <u>não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada</u>" (grifos acrescidos).

24. Acerca da incompatibilidade da referida norma regulamentar do CNJ e o que restou fixado pela Justiça Eleitoral, registro a seguinte manifestação da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

"(...) a fixação do divisor 175 para fins de remuneração de serviço extraordinário, por meio do art. 9º da Resolução TSE 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE 23.386/2012, mostra-se incompatível com a Resolução CNJ 88/2009, cujo § 1º do art. 1º

estabelece que "o pagamento de horas extras, em qualquer caso, ***somente se dará após a 8ª hora diária****, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana,* ***não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.***

28. Ora, se durante o serviço extraordinário o servidor não pode prestar jornada ininterrupta (sete horas, horas), devendo trabalhar oito horas, e se a retribuição pelo serviço extraordinário só será devida ao servidor que ultrapassar a 8ª hora diária de trabalho, significa necessariamente que a jornada de trabalho do servidor será de 8 horas diárias quando estiver realizando serviço extraordinário.

29. Depreende-se, pois, que ao fixar o parâmetro de oito horas diárias de trabalho e impossibilidade de jornada ininterrupta para a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, na forma de seu § 1º do art. 1º, a Resolução CNJ 88/2009 ***indiretamente fixou balizas para o cálculo das horas extras*** *no seio de todos os demais órgãos desse Poder, inclusive na Justiça Eleitoral.*

30. Tal ocorre tendo em vista que ***o cálculo do salário-hora do serviço extraordinário é feito com base na jornada diária de serviço****, de modo que, para uma jornada diária de sete horas (que utiliza o divisor de 175 para o cálculo), o valor do salário-hora será maior do que para uma jornada de diária de oito horas (que utiliza o divisor de 200). Aliás, essa diferença a maior no caso de horas diárias foi o fundamento para a edição da Resolução TSE 23.386/2012, que alterou a Resolução TSE 22.901/2008, como se percebe da leitura dos itens 3 a 5 do voto da Min. Cármen Lúcia, relatora do processo que originou a Resolução TSE 23.386/2012 (peça 13, p. 3).*

31. Ressalta-se mais uma vez que, no âmbito do TRE/AC, embora a jornada ordinária de trabalho seja, em princípio, estabelecida em sete horas ininterruptas, essa jornada diária passará a ser cumprida na forma de ***oito horas com intervalo para repouso e alimentação*** *nos seguintes casos:*

i) ***ocorrência de prestação de serviço extraordinário****, ocasião em que "deverá ser observada jornada ordinária de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada de pelo menos l (uma) hora. Somente haverá pagamento de horas extras após a 8ª (oitava) hora diária de trabalho, considerado o intervalo" (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014 – peça 10, p. 31-37);*

ii) livre opção do servidor (art. 2º, § 1º, da IN TRE/AC 23/2016 – peça 10, p. 13-20); e

iii) determinação imposta pelo Juiz Eleitoral ou pelo Diretor-Geral, no período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos (art. 2º, § 2º, da IN TRE/AC 23/2016).

32. Como bem destacou o Diretor desta unidade técnica no pronunciamento de peça 31 (itens 20-21):

> *Dessarte, fazendo uma interpretação sistemática dos normativos usados pelo TRE/AC quando da realização de serviços extraordinários, tem-se que* ***não é possível a utilização do divisor de 175 no cálculo do salário-hora, devendo-se usar sempre o divisor 200****. Chega-se a essa conclusão por uma razão simples e lógica, qual seja, de que nos casos de necessidade de serviço extraordinário pelo órgão eleitoral, aplica-se o art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014 para o cumprimento da jornada diária e semanal de serviço, ou seja, 8 horas diárias e 40 semanais.*
>
> *Então, se a jornada de trabalho diária em caso de serviço extraordinário é de 8 horas (art. 5º, § 1º, da IN TRE/AC 9/2014), deve-se utilizar o divisor de 200, da seguinte forma: 40 (horas e trabalho por semana) / 6 (dias de trabalho, considerando o sábado) = 6.6666666 x 30 (dias do mês) = 200.*

33. Tendo em vista todo o exposto sobre as premissas que devem balizar a remuneração do serviço extraordinário, ***verifica-se que o cálculo do salário-hora, para fins de remuneração de serviço extraordinário no âmbito do TRE/AC, deve utilizar o divisor 200, divisor próprio de uma jornada de oito horas diárias e 40 horas semanais, e não o divisor 175****.*

34. Por outro lado, restou demonstrado que a manifestação do CNJ não teve o condão de alterar os fundamentos do exame técnico realizado na instrução de peça 29, tampouco o encaminhamento final dado a estes autos pelo pronunciamento acostado à peça 30."

25. Posto isso, quanto à adoção do divisor de 175 no cálculo do salário-hora no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, divirjo do Ministro Relator, pelas razões acima deduzidas.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, ***caput****, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, adote as providências necessárias para ajustar seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90 c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, bem como os princípios da eficiência e da moralidade previstos no art. 37,* ***caput****, da Constituição Federal;*

9.3. determinar à SecexAdministração que acompanhe, nas próximas contas do TRE/AC, os desdobramentos das recomendações contidas no Relatório SEAUD/COCIN nº 1/2016;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço: www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

VOTO COMPLEMENTAR

Agradeço ao Ministro Benjamin Zymler pelas contribuições formuladas. No caso sob exame, a divergência refere-se somente ao divisor utilizado para o cálculo do salário-hora do serviço extraordinário dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

2. Pelas razões que expus a este Colegiado na sessão de 12 de junho do corrente ano, acompanhei o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de considerar o divisor 175 para o referido cálculo. Tal conclusão teve por base o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia ao relatar processo administrativo que culminou na edição da Resolução TSE nº 23.386/2012, cujo excerto que interessa ao deslinde do feito transcrevi no voto que apresentei na oportunidade.

3. Nesta assentada, o revisor sustenta que esse divisor deve ser 200, acompanhando a proposta de encaminhamento da unidade técnica, além de aduzir os fundamentos que entendeu pertinentes.

4. E um desses fundamentos que apresenta faz com que eu reveja o meu posicionamento e o acompanhe nesse quesito, qual seja: precedentes demonstrando que a questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. De fato, consoante a jurisprudência consolidada do STJ, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, uma vez que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido os seguintes precedentes daquela Corte: AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/8/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 6/3/2018; AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

6. Ante o exposto, incorporo à minha proposta de acórdão o item 9.2 proposto pelo revisor, no sentido de determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre que ajuste seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, utilizando o divisor 200 no salário-hora para esse fim.

Ressalto, mais uma vez, que o pedido de vista legitima a decisão proposta pelo relator, seja acompanhando o revisor, seja mantendo seu posicionamento inicial.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1790/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.780/2016-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC) e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, adote as providências necessárias para ajustar seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90 c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, bem como os princípios da eficiência e da moralidade previstos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.3. determinar à SecexAdministração que acompanhe, nas próximas contas do TRE/AC, os desdobramentos das recomendações contidas no Relatório SEAUD/COCIN nº 1/2016;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço: www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 28/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 31/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-28/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral